ISSN 0257 - 7771

Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

L 382

29º ano

31 de Dezembro de 1986

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

. . . . .

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

86/646/CEE:

★ **Decisão do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que prolonga a recolha de informações relativas às actividades dos transportadores que participam em tráfego regular de carga em certas zonas de exploração** 1

86/647/CEE:

★ **Decisão do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que fixa a atribuição aos Estados-membros do suplemento de autorizações comunitárias para o ano de 1987 resultante do aumento anual e complementar do contingente comunitário relativo aos transportes rodoviários de mercadorias** 2

86/648/CEE:

★ **Decisão do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativo à concessão de uma ajuda nacional sob a forma de um adiantamento relativo ao prémio à ovelha no sector ovino em França** 3

86/649/CEE:

★ **Decisão do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que cria uma acção financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína africana em Portugal** 5

86/650/CEE:

★ **Decisão do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que cria uma acção financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína africana em Espanha** 9

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

86/651/CEE:

★ **Directiva do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, a Directiva 77/93/CEE relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais** 13

86/652/CEE:

★ **Directiva do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, que altera a Directiva 76/625/CEE relativa aos inquéritos estatísticos a realizar pelos Estados-membros para determinar o potencial de produção das plantações de determinadas espécies de árvores de fruto** . 16

86/653/CEE:

★ **Directiva do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativa à coordenação do direito dos Estados-membros sobre os agentes comerciais** 17

86/654/CEE:

★ **Directiva do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, que altera a Directiva 79/174/CEE relativa ao programa de protecção contra as inundações no vale do Hérault** 22

86/655/CEE:

★ **Directiva do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativa à lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas na acepção da Directiva 75/268/CEE (França)** 23

86/656/CEE:

★ **Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que altera a Decisão 71/143/CEE que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo** 28

86/657/CEE:

★ **Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que altera a Decisão 85/8/CEE relativa a uma acção comunitária específica de luta contra a pobreza** 29

86/658/CEE:

★ **Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, respeitante à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988** 30

Acordo, sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do novo protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988 32

Protocolo, que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988 33

86/659/CEE:

★ **Recomendação do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à introdução coordenada da Rede Digital de Serviços Integrados (RDSI) na Comunidade Europeia** 36

86/660/CECA:

★ **Decisão dos representantes dos governos dos Estados-membros, da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, reunidos do seio do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que fixa o regime aplicável às importações em Espanha e em Portugal dos produtos abrangidos pelo Tratado CECA, originários da Áustria, da Finlândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça e abrangidos pelos Acordos entre a Comunidade e estes países** . . . 42

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1986

que prolonga a recolha de informações relativas às actividades dos transportadores que participam em tráfego regular de carga em certas zonas de exploração

(86/646/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 84º,

Tendo em conta a Decisão 78/774/CEE do Conselho, de 19 de Setembro de 1978, relativa às actividades de certos países terceiros no domínio dos transportes marítimos de carga [1],

Tendo em conta a proposta de decisão apresentada pela Comissão,

Considerando que as informações recolhidas ao abrigo das Decisões 79/4/CEE [2], 80/1181/CEE [3], 82/870/CEE [4], 84/656/CEE [5], justificam uma certa inquietude quanto à posição de concorrência das empresas de navegação dos Estados-membros devido à natureza da concorrência que têm de enfrentar por parte de alguns transportadores nas zonas descritas no Anexo II da Decisão 79/4/CEE do Conselho; que a recolha de informações sobre o tráfego nestas áreas, deverá, pois, continuar;

Considerando que as informações recolhidas sobre o tráfego entre a Comunidade e os países referidos no artigo 2º da Decisão 80/1181/CEE, relativamente à qual se estabelecem regras detalhadas na Decisão 81/189/CEE [6], a qual foi prolongada pelas Decisões 82/870/CEE, 84/656/CEE, também justificam uma certa inquietude quanto à posição concorrencial das empresas de navegação dos Estados-membros; que a recolha de informações sobre este tráfego deverá, pois, continuar,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1º

No artigo 1º da Decisão 84/656/CEE, a frase «31 de Dezembro de 1986» é substituída por «31 de Dezembro de 1988».

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

J. MOORE

---

(1) JO nº L 258 de 21. 9. 1978, p. 35.
(2) JO nº L 5 de 9. 1. 1979, p. 31.
(3) JO nº L 350 de 23. 12. 1980, p. 44.
(4) JO nº L 368 de 28. 12. 1982, p. 42.
(5) JO nº L 341 de 29. 12. 1984, p. 91.
(6) JO nº L 88 de 2. 4. 1981, p. 32.

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1986

que fixa a atribuição aos Estados-membros do suplemento de autorizações comunitárias para o ano de 1987 resultante do aumento anual e complementar do contingente comunitário relativo aos transportes rodoviários de mercadorias

(86/647/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3164/76 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1976, relativo ao contingente comunitário para os transportes rodoviários de mercadorias efectuados entre Estados-membros (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3677/85 (2), e, nomeadamente, os nºs 5 e 6 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a Decisão 86/491/CEE da Comissão, de 30 de Setembro de 1986, que fixa a atribuição aos Estados-membros do suplemento de autorizações resultante dos aumentos do contingente comunitário relativo aos transportes rodoviários de mercadorias para o ano de 1987 (3),

Considerando que o nº 5, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3164/76 prevê que a Decisão 86/491/CEE se torne executória após um prazo de dois meses a contar da sua notificação, a não ser que entretanto a questão seja colocada ao Conselho por um Estado-membro;

Considerando que foi apresentado ao Conselho, em 25 de Novembro de 1986, um pedido do Governo belga tendente a alterar a Decisão 86/491/CEE da Comissão;

Considerando que, por força do nº 5, segundo parágrafo, *in fine*, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3164/76, compete neste caso ao Conselho tomar, até 31 de Dezembro de 1986, uma decisão por maioria qualificada;

Considerando que deve ser mantida a atribuição aos Estados-membros dos aumentos do contingente comunitário para o ano de 1987, prevista pela Decisão 86/491/CEE da Comissão, sob reserva de um aumento de 60 autorizações no que se refere à atribuição à Bélgica;

Considerando que a adopção da presente decisão não prejudica o método de cálculo a aplicar para a fixação da atribuição aos Estados-membros do suplemento de autorizações comunitárias resultante dos aumentos posteriores do contingente comunitário previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3164/76,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O suplemento de autorizações comunitárias para o ano de 1987, resultante do aumento anual e complementar do contingente comunitário, é de 2 009 autorizações.

Artigo 2º

A atribuição do suplemento de autorização referido no artigo 1º é fixada do seguinte modo:

Bélgica	161
Dinamarca	114
Alemanha	329
Grécia	60
Espanha	156
França	281
Irlanda	54
Itália	295
Luxemburgo	60
Países Baixos	336
Portugal	76
Reino Unido	87

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

J. MOORE

(1) JO nº L 357 de 29. 12. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 354 de 30. 12. 1985, p. 46.
(3) JO nº L 285 de 8. 10. 1986, p. 29.

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1986

relativo à concessão de uma ajuda nacional sob a forma de um adiantamento relativo ao prémio à ovelha no sector ovino em França

(86/648/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Governo francês em 2 de Dezembro de 1986,

Considerando que os artigos 92º, 93º e 94º do Tratado relativos às ajudas nacionais foram tornados aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos de ovino e de caprino referidos pelo artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980 [1], que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de ovino e de caprino;

Considerando que os dois períodos de seca consecutivos, do Verão de 1985 e do Verão de 1986 provocaram graves problemas de alimentação no sector ovino em França; que, por conseguinte, os criadores foram, por um lado, obrigados a abater uma parte considerável dos rebanhos e, por outro, a endividarem-se a fim de comprarem forragens de substituição para alimentar os animais não abatidos;

Considerando que a oferta suplementar de carne resultante deste abate anormal dos rebanhos tem por consequência baixar, de modo significativo, os preços de mercado da carne de ovino em França; que, para além disso, as dívidas contraídas pelos criadores a fim de comprarem forragens que, noutras condições, seriam desnecessárias, pesam consideravelmente na tesouraria dos criadores, ameaçando mesmo a sobrevivência de certas explorações;

Considerando que a queda significativa da libra britânica, que se verificou no mercado de câmbios a partir de Agosto de 1986, estimulou as exportações britânicas de carne de ovino para o mercado francês; que esta carne pode ser vendida a um preço relativamente baixo em francos franceses devido à evolução da taxa de câmbio; que esta oferta suplementar a preços reduzidos pesou ainda no nível dos preços franceses, já em queda devido aos efeitos da seca;

Considerando que, da acumulação destes dois factores, estranhos ao normal funcionamento do referido mercado, resultou que os preços do mercado em francos franceses correntes sejam comparáveis aos do ano de 1981; que daí resulta actualmente uma importantíssima redução do volume de negócios dos criadores em questão;

Considerando que a Comissão, tendo em conta o elevado endividamento dos criadores e as dificuldades de tesouraria daí resultantes, autorizou o Governo francês a pagar, a título excepcional, um adiantamento até um limite de 75 % do prémio à ovelha aos criadores cuja exploração se situe nas zonas desfavorecidas de França;

Considerando, contudo, que os mesmos graves problemas de tesouraria pesam sobre o conjunto dos criadores franceses de carne de ovino cujas explorações se situem ou não em zonas desfavorecidas; que a respectiva regulamentação apenas prevê a possibilidade de pagar um adiantamento às explorações situadas em zona desfavorecida;

Considerando que o Governo francês decidiu prestar ajuda aos criadores cuja exploração se situe numa zona não desfavorecida; que, para esse fim, o Governo francês teve em vista pagar-lhes igualmente como adiantamento, mas a partir de fundos nacionais, uma soma correspondente a 75 % do prémio à ovelha, que os criadores podem desejar no final da campanha, ou seja, em Março de 1987;

Considerando que o Governo francês enviou à Comissão uma notificação sobre este projecto de ajuda nacional, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado;

Considerando que a Comissão julgou que a ajuda projectada não era compatível com o mercado comum e, nomeadamente, com a organização comum prevista no Regulamento (CEE) nº 1837/80;

Considerando que a quebra do mercado de carne de ovino em França resulta da combinação imprevisível e anormal dos dois factores estranhos ao funcionamento normal deste mercado e que esta quebra pesa de modo grave sobre o rendimento dos criadores em questão;

Considerando que existem, assim, circunstâncias excepcionais que permitem considerar a ajuda nacional em questão, a título derrogatório e na medida e para o período estritamente necessário a fim de reduzir os problemas de tesouraria dos criadores franceses envolvidos, como compatível com o mercado comum,

[1] JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

DECIDE:

Artigo 1º

A ajuda nacional concedida pelo Governo francês aos criadores franceses de carne de ovino cuja exploração se situe nas zonas não desfavorecidas da França, sob forma de adiantamento sobre o prémio à ovelha, é considerada, até 75 % do prémio calculado e até ao fim da campanha de 1985/1986, como compatível com o mercado comum.

Artigo 2º

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JOPLING

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1986

que cria uma acção financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína africana em Portugal

(86/649/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que a peste suína africana flagela Portugal desde há vários anos;

Considerando que, com o objectivo de se proteger contra uma possível extensão da doença ao seu território, a Comunidade já concedeu apoio financeiro por um período de cinco anos, através da Decisão 80/877/CEE do Conselho, de 15 de Setembro de 1980, que cria uma ajuda financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína africana em Portugal (3);

Considerando que o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê, como objectivo específico a realizar pela República Portuguesa, o prosseguimento e a intensificação da luta contra a peste suína africana;

Considerando que os esforços já empreendidos permitiram uma estabilização da incidência da doença, mas que os meios utilizados devem ser mantidos e reforçados de modo a permitir a eliminação da peste suína africana de todo o território português e contribuir assim para a realização do mercado interno;

Considerando que as autoridades portuguesas recorreram à Comunidade para obterem uma contribuição para as despesas originadas pela prossecução e o reforço do programa de erradicação empreendido em 1981;

Considerando que, a fim de beneficiar dos resultados obtidos, é conveniente dar resposta favorável a esse pedido, tendo em vista a manutenção e o reforço da acção sistemática já empreendida;

Considerando que o plano reforçado de erradicação deve incluir medidas que garantam a eficácia da acção empreendida; que essas medidas devem poder ser adoptadas e adaptadas à evolução da situação de acordo com um procedimento que associe estreitamente os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que é necessário garantir a informação regular dos Estados-membros sobre a evolução do conjunto da acção empreendida,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Portuguesa estabelecerá um plano reforçado de erradicação da peste suína africana e de reestruturação das explorações suinícolas tendo em vista a sua defesa sanitária.

Artigo 2º

O plano referido no artigo 1º deve prever, para além da indicação do organismo encarregado da aplicação e coordenação respectivas:

1. Medidas de eliminação dos focos de peste suína africana e, nomeadamente:

   a) O abate imediato e a destruição de todos os animais da espécie suína das explorações em que se detecte um caso clínico de peste suína africana e das explorações que um inquérito epizootiológico permita considerar como contaminadas. O abate e a destruição devem fazer-se de modo a evitar qualquer risco de disseminação do vírus;

   b) A limpeza, a desinfecção, a desinsectização e a desratização das explorações após a eliminação dos suínos;

   c) Uma indemnização imediata e suficiente dos proprietários dos suínos abatidos nos termos da alínea a);

   d) O respeito de um vazio sanitário antes do repovoamento das explorações, sendo o prazo desse vazio sanitário, após o abate e a realização das operações previstas na alínea b), de, pelo menos, um mês para as explorações com alojamentos fechados, e de, pelo menos, três meses para as outras explorações;

   e) O repovoamento progressivo das explorações, através da introdução prévia de porcos «sentinelas» nos quais a ausência de anticorpos de peste suína africana tenha sido controlada antes da entrada nas explorações e um mês após esta;

   f) A manutenção de um controlo serológico das explorações até ao seu repovoamento completo;

(1) JO nº C 203 de 12. 8. 1986, p. 8.
(2) JO nº C 322 de 15. 12. 1986.
(3) JO nº L 250 de 23. 9. 1980, p. 12.

2. Medidas de controlo das explorações suinícolas e a criação de explorações indemnes de peste suína africana e, nomeadamente:

a) Um controlo serológico por amostragem representativa de todas as explorações suinícolas de cada região de produção.

Todavia, aplicam-se, nos casos especiais a seguir indicados, as seguintes regras:

— para as explorações de reprodução e de multiplicação ou as explorações mistas em ciclo fechado, todas as porcas reprodutoras ou as porcas destinadas à reprodução devem ser objecto de uma pesquisa serológica,

— para as explorações mistas que recebam porcos do exterior, se não houver uma separação nítida entre o sector de reprodução e o sector de engorda dos porcos, todos os porcos da exploração devem ser objecto de uma pesquisa serológica;

b) Uma pesquisa serológica sistemática em todas as explorações em que um ou vários animais tenham apresentado um resultado positivo no controlo serológico previsto na alínea a) e o prosseguimento dessa pesquisa até à detecção e à eliminação de todos os animais positivos;

c) Um inquérito epizootiológico destinado a determinar as explorações de origem dos porcos que apresentem reacções serológicas positivas e uma pesquisa serológica sistemática dessas explorações;

d) A eliminação por abate e destruição de todos os animais que apresentem uma reacção serológica positiva após as acções previstas nas alíneas a), b) e c);

e) Uma indemnização imediata e suficiente dos proprietários dos animais abatidos e destruídos nos termos da alínea d);

f) A defesa sanitária das explorações em que todos os porcos apresentem uma reacção serológica negativa. Essa protecção deve prever em especial:

— a aplicação de medidas sanitárias em relação a todas as pessoas que entram na exploração,

— disposições para a desinfecção de todos os veículos que devam entrar na exploração,

— a instalação de contentores para a entrega dos alimentos e dos diversos fornecimentos,

— a instalação de contentores para a retirada dos porcos;

g) Medidas sanitárias em relação a todos os animais que entrem na exploração para reprodução ou engorda. Essas medidas devem prever em especial:

— que os animais provenham de uma exploração que apresente as mesmas garantias,

— uma pesquisa serológica para todos os porcos de reprodução,

— a colocação sob vigilância dos porcos de reprodução antes da sua entrada no ciclo de produção;

h) O estabelecimento, para reconhecimento de explorações indemnes de peste suína africana, dos critérios seguintes:

— ausência de doença clínica na exploração durante, pelo menos, um ano,

— ausência de doença clínica numa zona de 2 km em torno da exploração durante, pelo menos, um ano,

— execução das operações serológicas previstas nas alíneas a), b) e c) durante um ano, nos casos em que tenha sido detectado um animal positivo;

i) A marcação claramente distintiva de todos os porcos das explorações reconhecidas como indemnes de peste suína africana;

3. Medidas destinadas a criar regiões indemnes de peste suína africana e, nomeadamente:

a) A introdução de um sistema de identificação de todos os porcos no território nacional que permita localizar em qualquer momento a região e a exploração de origem;

b) O registo de todas as explorações que possuam porcos, com indicação do tipo de produção, da sua situação em relação à peste suína africana e do seu efectivo;

c) O controlo dos efectivos das explorações para o estabelecimento de um registo ou de um ficheiro por pocilga, especificando, nomeadamente, a entrada dos porcos nas explorações e a sua origem, a saída dos porcos e o seu destino, a mortalidade e as suas causas;

d) O controlo dos movimentos dos porcos no interior de uma região, ou entre regiões, independentemente da sua origem e do seu destino, através da instituição de organismos regionais responsáveis;

e) A proibição absoluta de entrada de porcos vivos provenientes de uma região que não tenha a mesma situação sanitária;

f) A promoção de agrupamentos regionais de suinicultores para a luta contra a peste suína africana, de modo a permitir uma cooperação mais eficaz com os serviços técnicos e administrativos, bem como um controlo voluntário da aplicação do plano;

g) O controlo serológico dos porcos por amostragem no momento do abate;

h) O controlo em laboratório de amostras provenientes dos suínos selvagens abatidos;

4. Medidas de reestruturação das explorações suinícolas destinadas a assegurar uma melhor defesa sanitária e evitar o risco de propagação da doença e, nomeadamente:

   a) A adaptação das instalações existentes de alojamento de porcos tendo em vista assegurar uma defesa sanitária eficaz, graças a:

      — dispositivos de protecção para a entrada de veículos e de pessoas, de contentores para entrega dos alimentos e de fornecimentos diversos,

      — contentores para a entrada ou retirada de porcos vivos;

   b) O incentivo à substituição das explorações tradicionais por explorações em ciclo fechado com uma separação nítida e efectiva entre o sector de reprodução e o sector de engorda;

   c) Para as explorações de engorda, a instalação de linhas de fornecimento de leitões que assegurem o transporte directo dos animais das explorações de multiplicação reconhecidas até à exploração de engorda;

   d) Para as explorações que continuam a utilizar as pastagens em certas regiões onde essa prática não pode ser abandonada:

      — a criação de locais de alojamento fechados e protegidos para os reprodutores e os seus leitões,

      — a criação de um percurso fechado e protegido para as porcas e os leitões de engorda até à partida destes últimos para pastagem,

      — a proibição de retorno dos porcos de engorda da patagem para a exploração de reprodução,

      — a obrigação de transportar directamente para o matadouro os porcos cujo período de engorda tenha terminado,

      — a pesquisa serológica de todos os porcos em regime de pastagam e abatidos após serem engordados nesse regime;

      — no caso de resultado serológico positivo, a apreensão e a destruição das carcaças em causa, bem como a proibição da utilização da pastagem de origem para a engorda dos porcos,

      — o controlo em laboratório de amostras de todos os suínos selvagens abatidos;

5. Medidas de defesa sanitária nacionais e regionais e, nomeadamente:

   a) O controlo e a destruição de todos os efluentes provenientes dos meios de transporte internacionais;

   b) O controlo de todas as sobras e lavaduras e de todas as águas sujas das cozinhas e das indústrias que utilizem carne de suíno;

   c) A proibição da utilização de sobras, lavaduras e águas sujas das cozinhas e das indústrias que utilizem carne de suíno para a alimentação dos porcos. Todavia, as autoridades competentes podem permitir a utilização das sobras para alimentação nas criações especialmente designadas e que comportem exclusivamente porcos para engorda, sob reserva de as sobras serem recolhidas e tratadas quimicamente, de modo a ser assegurada a destruição dos vírus, em estabelecimentos especializados e sob controlo oficial, não devendo encontrar-se nesses estabelecimentos oficiais qualquer animal da espécie suína;

   d) A obrigação de abater os porcos para consumo em matadouros sob controlo veterinário oficial.

Artigo 3º

A Comissão, após análise do plano proposto pelas autoridades portuguesas e das eventuais alterações a introduzir, decidirá da aprovação do plano de acordo com o procedimento previsto no artigo 9º

O Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola será consultado sobre os aspectos financeiros e o Comité Permanente das Estruturas sobre os aspectos estruturais.

Artigo 4º

A acção prevista pela presente decisão beneficiará de uma ajuda financeira da Comunidade.

Artigo 5º

1. O prazo da participação financeira da Comunidade será de cinco anos a contar da data fixada pela Comissão na sua decisão de aprovação do plano referido no artigo 1º

2. A participação previsional a cargo do orçamento da Comunidade a título das despesas do domínio agrícola é estimada em 10 milhões de ECUs para o prazo previsto no nº 1.

Artigo 6º

1. Desde que o conjunto das acções previstas sejam aplicadas e estejam em conformidade com o plano aprovado pela Comissão, nos termos do artigo 3º, as despesas que beneficiarão da ajuda financeira da Comunidade dentro dos limites fixados no artigo 5º são as efectuadas pela República Portuguesa:

— nos termos do ponto 1, alíneas a), b), c), e) e f), do ponto 2, alíneas a), b), c) d) e e), do ponto 3, alíneas d), f), g) e h) e do ponto 4, três últimos travessões, da alínea d), do artigo 2º; e

— nos termos do ponto 3, alínea b), e do ponto 4, alíneas a), b) e c) e dois primeiros travessões da alínea d), do artigo 2º

2. A Comunidade reembolsará 50 % das despesas referidas no nº 1, primeiro travessão, e 30 % das despesas referidas no nº 1, segundo travessão.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas, se necessário, nos termos do procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70 (1).

Artigo 7º

1. Os pedidos de pagamento dirão respeito às despesas efectuadas pela República Portuguesa durante o ano civil e serão submetidos à Comissão antes de 1 de Julho do ano seguinte.

2. O nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 729/70 aplica-se às decisões da Comissão relativas ao financiamento comunitário da acção prevista pela presente decisão.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 8º

Aplicam-se *mutatis mutandis* o Regulamento (CEE) nº 129/78 (2) e os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 9º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o assunto será submetido à apreciação do Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE (3), a seguir designado «Comité», que é convocado, sem demora, pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.

2. No âmbito do Comité, atribui-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não toma parte na votação.

3. O representante da Comissão apresenta um projecto das medidas a tomar. O Comité formula o seu parecer sobre estas medidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas à sua apreciação. O Comité delibera por uma maioria qualificada de 54 votos.

4. A Comissão adopta as medidas e aplica-as de imediato, desde que estejam em conformidade com o parecer do Comité. Se não estiverem em conformidade com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submete de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho adopta essas medidas por maioria qualificada.

Se, no termo do prazo de três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adopta as medidas propostas e põe-nas imediatamente em execução, salvo nos casos em que o Conselho se tenha pronunciado por maioria simples contra tais medidas.

Artigo 10º

1. A Comissão acompanhará a evolução da peste suína africana em Portugal e a aplicação do plano de erradicação.

A Comissão informa regularmente, pelo menos uma vez por ano, os Estados-membros, no seio do Comité, em função das informações recebidas por parte das autoridades portuguesas, que enviarão à Comissão um relatório pormenorizado aquando da apresentação dos pedidos de pagamento e, eventualmente dos relatórios apresentados pelos peritos que, actuando por conta da Comunidade e designados pela Comissão, se tenham deslocado ao local.

2. Se, no decurso da respectiva execução, se verificar que é necessário modificar o plano de erradicação, tendo, nomeadamente, em vista assegurar a coordenação com outros planos, será tomada uma nova decisão de aprovação nos termos do procedimento previsto no artigo 9º

Artigo 11º

A República Portuguesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. HOWE

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(2) JO nº L 20 de 25. 1. 1978, p. 16.
(3) JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1986

que cria uma acção financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína africana em Espanha

(86/650/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que a peste suína africana flagela Espanha desde há vários anos;

Considerando que, com o objectivo de se proteger contra uma possível extensão da doença ao seu território, a Comunidade já concedeu apoio financeiro por um período de cinco anos, através da Decisão 79/509/CEE do Conselho, de 24 de Maio de 1979, que cria uma ajuda financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína africana em Espanha (3);

Considerando que o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê, como objectivo específico a realizar pelo Reino de Espanha, o prosseguimento e a intensificação da luta contra a peste suína africana;

Considerando que os esforços já empreendidos permitiram uma estabilização da incidência da doença, mas que os meios utilizados devem ser mantidos e reforçados de modo a permitir a eliminação da peste suína africana de todo o território espanhol e contribuir assim para a realização do mercado interno;

Considerando que as autoridades espanholas recorreram à Comunidade para obterem uma contribuição para as despesas originadas pela prossecução e o reforço do programa de erradicação empreendido em 1980;

Considerando que, a fim de beneficiar dos resultados obtidos, é conveniente dar resposta favorável a esse pedido, tendo em vista a manutenção e o reforço da acção sistemática já empreendida;

Considerando que o plano reforçado de erradicação deve incluir medidas que garantam a eficácia da acção empreendida; que essas medidas devem poder ser adoptadas e adaptadas à evolução da situação de acordo com um procedimento que associe estreitamente os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que é necessário garantir a informação regular dos Estados-membros sobre a evolução do conjunto da acção empreendida,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Reino de Espanha estabelecerá um plano reforçado de erradicação da peste suína africana e de reestruturação das explorações suinícolas tendo em vista a sua defesa sanitária.

Artigo 2º

O plano referido no artigo 1º deve prever, para além da indicação do organismo encarregado da aplicação e coordenação respectivas:

1. Medidas de eliminação dos focos de peste suína africana e, nomeadamente:

   a) O abate imediato e a destruição de todos os animais da espécie suína das explorações em que se detecte um caso clínico de peste suína africana e das explorações que um inquérito epizootiológico permita considerar como contaminadas. O abate e a destruição devem fazer-se de modo a evitar qualquer risco de disseminação do vírus;

   b) A limpeza, a desinfecção, a desinsectização e a desratização das explorações após a eliminação dos suínos;

   c) Uma indemnização imediata e suficiente dos proprietários dos suínos abatidos nos termos da alínea a);

   d) O respeito de um vazio sanitário antes do repovoamento das explorações, sendo o prazo desse vazio sanitário, após o abate e a realização das operações previstas na alínea b), de, pelo menos, um mês para as explorações com alojamentos fechados, e de, pelo menos, três meses para as outras explorações;

   e) O repovoamento progressivo das explorações, através da introdução prévia de porcos «sentinelas» nos quais a ausência de anticorpos de peste suína africana tenha sido controlada antes da entrada nas explorações e um mês após esta;

   f) A manutenção de um controlo serológico das explorações até ao seu repovoamento completo;

(1) JO nº C 197 de 6. 8. 1986, p. 7.
(2) JO nº C 322 de 15. 12. 1986.
(3) JO nº L 133 de 31. 5. 1979, p. 27.

2. Medidas de controlo das explorações suinícolas e a criação de explorações indemnes de peste suína africana e, nomeadamente:

a) Um controlo serológico por amostragem representativa de todas as explorações suinícolas de cada região de produção.

Todavia, aplicam-se, nos casos especiais a seguir indicados, as seguintes regras:

— para as explorações de reprodução e de multiplicação ou as explorações mistas em ciclo fechado, todas as porcas reprodutoras ou as porcas destinadas à reprodução devem ser objecto de uma pesquisa serológica,

— para as explorações mistas que recebam porcos do exterior, se não houver uma separação nítida entre o sector de reprodução e o sector de engorda dos porcos, todos os porcos da exploração devem ser objecto de uma pesquisa serológica;

b) Uma pesquisa serológica sistemática em todas as explorações em que um ou vários animais tenham apresentado um resultado positivo no controlo serológico previsto na alínea a) e o prosseguimento dessa pesquisa até à detecção e à eliminação de todos os animais positivos;

c) Um inquérito epizootiológico destinado a determinar as explorações de origem dos porcos que apresentem reacções serológicas positivas e uma pesquisa serológica sistemática dessas explorações;

d) A eliminação por abate e destruição de todos os animais que apresentem uma reacção serológica positiva após as acções previstas nas alíneas a), b) e c);

e) Uma indemnização imediata e suficiente dos proprietários dos animais abatidos e destruídos nos termos da alínea d);

f) A defesa sanitária das explorações em que todos os porcos apresentem uma reacção serológica negativa. Essa protecção deve prever em especial:

— a aplicação de medidas sanitárias em relação a todas as pessoas que entram na exploração,

— disposições para a desinfecção de todos os veículos que devam entrar na exploração,

— a instalação de contentores para a entrega dos alimentos e dos diversos fornecimentos,

— a instalação de contentores para a retirada dos porcos;

g) Medidas sanitárias em relação a todos os animais que entrem na exploração para reprodução ou engorda. Essas medidas devem prever em especial:

— que os animais provenham de uma exploração que apresente as mesmas garantias,

— uma pesquisa serológica para todos os porcos de reprodução,

— a colocação sob vigilância dos porcos de reprodução antes da sua entrada no ciclo de produção;

h) O estabelecimento, para reconhecimento de explorações indemnes de peste suína africana, dos critérios seguintes:

— ausência de doença clínica na exploração durante, pelo menos, um ano,

— ausência de doença clínica numa zona de 2 km em torno da exploração durante, pelo menos, um ano,

— execução das operações serológicas previstas nas alíneas a), b) e c) durante um ano, nos casos em que tenha sido detectado um animal positivo;

i) A marcação claramente distintiva de todos os porcos das explorações reconhecidas como indemnes de peste suína africana;

3. Medidas destinadas a criar regiões indemnes de peste suína africana e, nomeadamente:

a) A introdução de um sistema de identificação de todos os porcos no território nacional que permita localizar em qualquer momento a região e a exploração de origem;

b) O registo de todas as explorações que possuam porcos, com indicação do tipo de produção, da sua situação em relação à peste suína africana e do seu efectivo;

c) O controlo dos efectivos das explorações para o estabelecimento de um registo ou de um ficheiro por pocilga, especificando, nomeadamente, a entrada dos porcos nas explorações e a sua origem, a saída dos porcos e o seu destino, a mortalidade e as suas causas;

d) O controlo dos movimentos dos porcos no interior de uma região, ou entre regiões, independentemente da sua origem e do seu destino, através da instituição de organismos regionais responsáveis;

e) A proibição absoluta de entrada de porcos vivos provenientes de uma região que não tenha a mesma situação sanitária;

f) A promoção de agrupamentos regionais de suinicultores para a luta contra a peste suína africana, de modo a permitir uma cooperação mais eficaz com os serviços técnicos e administrativos, bem como um controlo voluntário da aplicação do plano;

g) O controlo serológico dos porcos por amostragem no momento do abate;

h) O controlo em laboratório de amostras provenientes dos suínos selvagens abatidos;

4. Medidas de reestruturação das explorações suinícolas destinadas a assegurar uma melhor defesa sanitária e evitar o risco de propagação da doença e, nomeadamente:

   a) A adaptação das instalações existentes de alojamento de porcos tendo em vista assegurar uma defesa sanitária eficaz, graças a:

      — dispositivos de protecção para a entrada de veículos e de pessoas, de contentores para entrega dos alimentos e de fornecimentos diversos,

      — contentores para a entrada ou retirada de porcos vivos;

   b) O incentivo à substituição das explorações tradicionais por explorações em ciclo fechado com uma separação nítida e efectiva entre o sector de reprodução e o sector de engorda;

   c) Para as explorações de engorda, a instalação de linhas de fornecimento de leitões que assegurem o transporte directo dos animais das explorações de multiplicação reconhecidas até à exploração de engorda;

   d) Para as explorações que continuam a utilizar as pastagens em certas regiões onde essa prática não pode ser abandonada:

      — a criação de locais de alojamento fechados e protegidos para os reprodutores e os seus leitões,

      — a criação de um percurso fechado e protegido para as porcas e os leitões de engorda até à partida destes últimos para pastagem,

      — a proibição de retorno dos porcos de engorda da patagem para a exploração de reprodução,

      — a obrigação de transportar directamente para o matadouro os porcos cujo período de engorda tenha terminado,

      — a pesquisa serológica de todos os porcos em regime de pastagam e abatidos após serem engordados nesse regime;

      — no caso de resultado serológigo positivo, a apreensão e a destruição das carcaças em causa, bem como a proibição da utilização da pastagem de origem para a engorda dos porcos,

      — o controlo em laboratório de amostras de todos os suínos selvagens abatidos;

5. Medidas de defesa sanitária nacionais e regionais e, nomeadamente:

   a) O controlo e a destruição de todos os efluentes provenientes dos meios de transporte internacionais;

   b) O controlo de todas as sobras e lavaduras e de todas as águas sujas das cozinhas e das indústrias que utilizem carne de suíno;

   c) A proibição da utilização de sobras, lavaduras e águas sujas das cozinhas e das indústrias que utilizem carne de suíno para a alimentação dos porcos. Todavia, as autoridades competentes podem permitir a utilização das sobras para alimentação nas criações especialmente designadas e que comportem exclusivamente porcos para engorda, sob reserva de as sobras serem recolhidas e tratadas quimicamente, de modo a ser assegurada a destruição dos vírus, em estabelecimentos especializados e sob controlo oficial, não devendo encontrar-se nesses estabelecimentos oficiais qualquer animal da espécie suína;

   d) A obrigação de abater os porcos para consumo em matadouros sob controlo veterinário oficial.

Artigo 3º

A Comissão, após análise do plano proposto pelas autoridades espanholas e das eventuais alterações a introduzir, decidirá da aprovação do plano de acordo com o procedimento previsto no artigo 9º

O Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola será consultado sobre os aspectos financeiros e o Comité Permanente das Estruturas sobre os aspectos estruturais.

Artigo 4º

A acção prevista pela presente decisão beneficiará de uma ajuda financeira da Comunidade.

Artigo 5º

1. O prazo da participação financeira da Comunidade será de cinco anos a contar da data fixada pela Comissão na sua decisão de aprovação do plano referido no artigo 1º

2. A participação previsional a cargo do orçamento da Comunidade a título das despesas do domínio agrícola é estimada em 42 milhões de ECUs para o prazo previsto no nº 1.

Artigo 6º

1. Desde que o conjunto das acções previstas sejam aplicadas e estejam em conformidade com o plano aprovado pela Comissão, nos termos do artigo 3º, as despesas que beneficiarão da ajuda financeira da Comunidade dentro dos limites fixados no artigo 5º são as efectuadas pelo Reino de Espanha:

— nos termos do ponto 1, alíneas a), b), c), e) e f), do ponto 2, alíneas a), b), c) d) e e), do ponto 3, alíneas d), f), g) e h) e do ponto 4, três últimos travessões, da alínea d), do artigo 2º; e

— nos termos do ponto 3, alínea b), e do ponto 4, alíneas a), b) e c) e dois primeiros travessões da alínea d), do artigo 2º

2. A Comunidade reembolsará 50 % das despesas referidas no nº 1, primeiro travessão, e 30 % das despesas referidas no nº 1, segundo travessão.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas, se necessário, nos termos do procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70 [1].

Artigo 7º

1. Os pedidos de pagamento dirão respeito às despesas efectuadas por Espanha durante o ano civil e serão submetidos à Comissão antes de 1 de Julho do ano seguinte.

2. O nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 729/70 aplica-se às decisões da Comissão relativas ao financiamento comunitário da acção prevista pela presente decisão.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 8º

Aplicam-se *mutatis mutandis* o Regulamento (CEE) nº 129/78 [2] e os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 9º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o assunto será submetido à apreciação do Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE [3], a seguir designado «Comité», que é convocado, sem demora, pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.

2. No âmbito do Comité, atribui-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não toma parte na votação.

3. O representante da Comissão apresenta um projecto das medidas a tomar. O Comité formula o seu parecer sobre estas medidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas à sua apreciação. O Comité delibera por uma maioria qualificada de 54 votos.

4. A Comissão adopta as medidas e aplica-as de imediato, desde que estejam em conformidade com o parecer do Comité. Se não estiverem em conformidade com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submete de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho adopta essas medidas por maioria qualificada.

Se, no termo do prazo de três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adopta as medidas propostas e põe-nas imediatamente em execução, salvo nos casos em que o Conselho se tenha pronunciado por maioria simples contra tais medidas.

Artigo 10º

1. A Comissão acompanhará a evolução da peste suína africana em Espanha e a aplicação do plano de erradicação.

A Comissão informa regularmente, pelo menos uma vez por ano, os Estados-membros, no seio do Comité, em função das informações recebidas por parte das autoridades espanholas, que enviarão à Comissão um relatório pormenorizado aquando da apresentação dos pedidos de pagamento e, eventualmente dos relatórios apresentados pelos peritos que, actuando por conta da Comunidade e designados pela Comissão, se tenham deslocado ao local.

2. Se, no decurso da respectiva execução, se verificar que é necessário modificar o plano de erradicação, tendo, nomeadamente, em vista assegurar a coordenação com outros planos, será tomada uma nova decisão de aprovação nos termos do procedimento previsto no artigo 9º

Artigo 11º

O Reino de Espanha é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. HOWE

---

[1] JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
[2] JO nº L 20 de 25. 1. 1978, p. 16.
[3] JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1986

que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, a Directiva 77/93/CEE relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais

(86/651/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 396º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Considerando que, pela Directiva 77/93/CEE [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 [3], a Comunidade estabeleceu um regime de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais;

Considerando que, de acordo com as orientações das Conferências relativas à adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, é necessário tomar em consideração as condições ecológicas e a situação fitossanitária que caracterizam os territórios desses Estados e os territórios dos outros Estados-membros;

Considerando que se deve, em consequência, alargar a Espanha e Portugal ou a determinadas regiões destes países, a protecção contra certos organismos prejudiciais que dizem respeito ao conjunto da Comunidade ou a algumas partes desta;

Considerando que a protecção contra certos outros organismos prejudiciais que dizem respeito a Espanha e a Portugal ou a determinadas regiões destes Estados, bem como a outros Estados-membros ou regiões com condições ecológicas semelhantes, deveria ser alargada aos Estados-membros ou regiões interessadas;

Considerando que importa alargar a protecção em relação a certas plantas que se sabe serem especialmente susceptíveis de ser portadoras de organismos prejudiciais, permitindo ao Reino de Espanha e à República Portuguesa proibir ou restringir a importação dessas plantas;

Considerando que é conveniente prever um período transitório para permitir àqueles dois Estados tomar todas as medidas necessárias para darem cumprimento à Directiva 77/93/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 77/93/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

   «2. A presente directiva não se aplica aos departamentos franceses ultramarinos nem às ilhas Canárias, a Ceuta e a Melilha.»

2. No artigo 20º é aditado o número seguinte:

   «5. O Reino de Espanha e a República Portuguesa porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 1 de Março de 1987.

   Os demais Estados-membros porão em vigor até à mesma data as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva em relação à Espanha e a Portugal.»

3. O Anexo I é alterado do seguinte modo:

   a) Em A. a), é suprimido o seguinte:

      9. *Rhagoletis cingulata (Loew)*

[1] JO nº C 68 de 24. 3. 1986, p. 166.
[2] JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.
[3] JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

10. *Rhagoletis fausta (Osten Sacken)*
11. *Rhagoletis pomonella (Walsh).*

b) Em A. a), é aditado o seguinte:

«17. *Trypetidae* (não europeias):

a) *Rhagoletis cingulata (Loew)*

b) *Rhagoletis completa Cress*

c) *Rhagoletis fausta (Osten Sacken)*

d) *Rhagoletis pomonella (Walsh)*

e) *Anastrepha fraterculus (Wied.)*

f) *Anastrepha ludens (Loew)*

g) *Anastrepha mombinpraeoptans*

h) *Ceratitis rosa Karsch*

i) *Dacus cucurbitae Coq*

j) *Dacus dorsalis Hendel*

k) Outras *Trypetidae* prejudiciais, desde que não existam na Europa«.

c) Em B. a), é suprimido o seguinte:

2. *Anastrepha fraterculus (Wied.)*

3. *Anastrepha ludens (Loew)*

5. *Dacus dorsalis Hendel;*

d) Em B. a) 1, 6, 7, 8, 11, 12, 14 e 15, são aditadas as palavras «Espanha, Portugal» na coluna da direita;

e) Em B. a) 10, são aditadas as palavras «Espanha (Minorca e Ibiza) e Portugal (Açores e Madeira)» na coluna da direita;

f) Em B. a) 10A, é aditada a palavra «Portugal» na coluna da direita;

g) Em B. b) são aditadas as palavras «Espanha, Portugal» na coluna da direita;

h) Em B. c) 1 a 5A, são aditadas as palavras «Espanha, Portugal» na coluna da direita;

i) Em B. d), são aditadas as palavras «Espanha, Portugal» na coluna da direita.

4. O Anexo II é alterado do seguinte modo:

a) Em A. a) 10, as palavras «*Viteus vitifolii (Fitch.)*» são substituídas pelas palavras «*Dactulosphaira vitifoliae (Fitch.)*»;

b) Em B. a), é aditado o seguinte:

«11A. *Thaumetopoea pityocampa Schiff*	Plantas de *Pinus L.*, à excepção dos frutos e sementes	Espanha (Ibiza)»;

c) Em B. a) 2, 10A e 12, é aditada a palavra «Espanha» na coluna da direita;

d) Em B. a) 1, 6, 7, 8, 10, 10A e 12, é aditada a palavra «Portugal» na coluna da direita;

e) Em B. b) 1, são aditadas as palavras «Espanha, Portugal» na coluna da direita;

f) Em B. b) 2, são aditadas as palavras «Espanha, França, Itália, Portugal» na coluna da direita;

g) Em B. c) 1, 2, 4, 4A, 5 e 6, é aditada a palavra «Espanha» na coluna da direita;

h) Em B. c) 1, 2, 4, 5 e 6, é aditada a palavra «Portugal» na coluna da direita;

i) Em B. c), é aditado o seguinte:

«6A. *Phytophthora cinnamoni Rands*	Avocado (*Persea Mill.*), com excepção dos frutos	Grécia (Creta), Espanha, Itália (Sicília e Calábria), Portugal (Algarve).»

5. O Anexo III é alterado do seguinte modo:

a) Em B. 1, 2, 9 e 10, são aditadas as palavras «Espanha, Portugal» na coluna da direita;

b) Em B, é aditado o seguinte:

«6A. Casca isolada de *Eucalyptus*	Grécia, Espanha, França, Itália, Portugal».

6. O Anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) Em B. 7A:

— é aditada a palavra «Espanha» na segunda coluna ao ponto A1 e na terceira coluna, após a palavra «Grécia»,

— na segunda coluna, ao ponto A1, após a palavra «Itália», e na terceira coluna após a palavra «Luxemburgo», é aditada a palavra «Portugal»;

b) Em B. 8, são aditadas as palavras «*Fortunella* e *Poncirus*» na coluna da esquerda e as palavras «Espanha, Portugal» na coluna da direita;

c) Em B. 9 e B. 14, são aditadas as palavras «Espanha (Minorca e Ibiza), Portugal (Açores e Madeira)» na terceira coluna;

d) Em B. 17, são aditadas as palavras «Espanha, França, Itália, Portugal» na coluna da direita;

e) Em B. 18, é aditada a palavra «Espanha» na terceira coluna;

f) Em B, é aditado o seguinte:

«3A. Madeira de *Eucalyptus*	A madeira será tratada por um método apropriado antes do embarque, ou será descascada e originária de uma região isenta de *Phorocantha spp.*	Grécia, Espanha, França, Itália, Portugal
5A. Plantas de *Pinus* à excepção dos frutos e sementes	Atestação oficial de que as plantas são originárias de regiões isentas de *Thaumetopoea pityocampa*	Espanha (Ibiza).»

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, até 1 de Março de 1987.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JOPLING

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1986

que altera a Directiva 76/625/CEE relativa aos inquéritos estatísticos a realizar pelos Estados-membros para determinar o potencial de produção das plantações de determinadas espécies de árvores de fruto

(86/652/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que, para desempenhar as atribuições que lhe são confiadas pelo Tratado e pelas disposições comunitárias que regem a organização comum dos mercados no sector das frutas e produtos hortícolas, a Comissão necessita de informações sobre o potencial de produção das plantações de outras espécies de árvores de fruto para além das que já são objecto de inquéritos no âmbito da Directiva 76/625/CEE (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/84/CEE (4),

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 76/625/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

   «1. Os Estados-membros efectuarão em 1987 e, daí em diante de cinco em cinco anos, na Primavera, inquéritos sobre as plantações de árvores de fruto existentes no seu território e destinadas à produção de maçãs e de peras de mesa, com exclusão de maçãs e peras exclusivamente destinadas a fins que não sejam os de mesa, de pêssegos, de damascos, de laranjas, de limões e de citrinos de frutos pequenos. A relação das plantações de variedades de maçãs e de peras destinadas exclusivamente a outros fins que não sejam os de mesa é facultativa.

   Para efeitos de aplicação do disposto no nº 2 do presente artigo e dos artigos 2º, 3º, 5º e 6º, o grupo de citrinos de frutos pequenos (mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes) será considerado como uma única espécie.»;

2. O último parágrafo do nº 1 A do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

   «O inquérito relativo aos pessegueiros e aos damasqueiros deve apenas ser efectuado na Grécia, em Espanha, em França, na Itália e em Portugal. O inquérito relativo às laranjeiras, aos limoeiros e citrinos de frutos pequenos apenas deve ser efectuado na Grécia, em Espanha, em França, na Itália e em Portugal, na medida em que qualquer das espécies de citrinos acima referidos exista de forma significativa no território do Estado-membro interessado.»

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JOPLING

(1) JO nº C 265 de 21. 10. 1986, p. 10.
(2) Parecer dado em 12 de Dezembro de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO nº L 218 de 11. 8. 1976, p. 10.
(4) JO nº L 77 de 22. 3. 1986, p. 32.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1986

relativa à coordenação do direito dos Estados-membros sobre os agentes comerciais

(86/653/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º e o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que as restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços para as actividades dos intermediários do comércio, da indústria e do artesanato foram suprimidas pela Directiva 64/224/CEE (4);

Considerando que as diferenças entre as legislações nacionais em matéria de representação comercial afectam sensivelmente, no interior da Comunidade, as condições de concorrência e o exercício da profissão e diminuem o nível de protecção dos agentes comerciais nas relações com os seus comitentes, assim como a segurança das operações comerciais; que, por outro lado, essas diferenças são susceptíveis de dificultar sensivelmente o estabelecimento e o funcionamento dos contratos de representação comercial entre um comitente e um agente comercial estabelecidos em Estados-membros diferentes;

Considerando que as trocas de mercadorias entre Estados-membros se devem efectuar em condições análogas às de um mercado único, o que impõe a aproximação dos sistemas jurídicos dos Estados-membros na medida do necessário para o bom funcionamento deste mercado comum; que, a este respeito, as regras de conflitos de leis, mesmo unificadas, não eliminam, no domínio da representação comercial, os inconvenientes atrás apontados e não dispensam portanto a harmonização proposta;

Considerando, a este propósito, que as relações jurídicas entre o agente comercial e o comitente devem ser prioritariamente tomadas em consideração;

Considerando que é, portanto, necessário ter em conta os princípios do artigo 117º do Tratado ao proceder a uma harmonização progressiva da legislação dos Estados-membros sobre os agentes comerciais;

Considerando que devem ser concedidos prazos suplementares a certos Estados-membros sujeitos a esforços especiais para adaptarem as suas regulamentações às exigências da presente directiva, nomeadamente em relação à indemnização após a cessação do contrato entre o comitente e o agente comercial,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1º

1. As medidas de harmonização previstas na presente directiva aplicam-se às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que regem as relações entre os agentes comerciais e os seus comitentes.

2. Para efeitos da presente directiva, o agente comercial é a pessoa que, como intermediário independente, é encarregada a título permanente, quer de negociar a venda ou a compra de mercadorias para uma outra pessoa, adiante designada «comitente», quer de negociar e concluir tais operações em nome e por conta do comitente.

3. Um agente comercial para efeitos da presente directiva não pode ser, nomeadamente:

— uma pessoa que, na qualidade de órgão social, tenha poderes para vincular uma sociedade ou associação,

— um sócio que esteja legalmente habilitado a vincular outros sócios,

— um administrador judicial, um liquidatário ou um síndico de falências.

Artigo 2º

1. A presente directiva não se aplica:

— aos agentes comerciais cuja actividade não seja remunerada,

(1) JO nº C 13 de 18. 1. 1977, p. 2 e JO nº C 56 de 2. 3. 1979, p. 5.
(2) JO nº C 239 de 9. 10. 1978, p. 17.
(3) JO nº C 59 de 8. 3. 1978, p. 1.
(4) JO nº 56 de 4. 4. 1964, p. 869/64.

— aos agentes comerciais que operem nas bolsas de comércio ou nos mercados de matérias-primas,

— ao organismo conhecido sob o nome de *Crown Agents for Oversea Governments and Administrations*, tal como foi instituído no Reino Unido por força da lei de 1979 relativa aos *Crown Agents*, ou às suas filiais.

2. Os Estados-membros têm a faculdade de determinar que a directiva não se aplique às pessoas que exerçam actividades de agente comercial consideradas como acessórias segundo a lei desses Estados-membros.

CAPÍTULO II

Direitos e obrigações

Artigo 3º

1. O agente comercial deve, no exercício das suas actividades, zelar pelos interesses do comitente e agir lealmente e de boa fé.

2. O agente comercial deve, em especial:

a) Aplicar-se devidamente na negociação e, se for caso disso, na conclusão das operações de que esteja encarregado;

b) Comunicar ao comitente todas as informações necessárias de que disponha;

c) Respeitar as instruções razoáveis dadas pelo comitente.

Artigo 4º

1. Nas suas relações com o agente comercial, o comitente deve agir lealmente e de boa fé.

2. O comitente deve, em especial:

a) Pôr à disposição do agente comercial a documentação necessária relacionada com as mercadorias em causa;

b) Fornecer ao agente comercial as informações necessárias à execução do contrato de agência, nomeadamente, avisar o agente comercial num prazo razoável sempre que preveja que o volume das operações comerciais será significativamente inferior ao que o agente comercial poderia normalmente esperar.

3. O comitente deve, por outro lado, informar o agente comercial, num prazo razoável, da sua aceitação, da sua recusa, ou da não execução de uma operação comercial que este lhe tenha proposto.

Artigo 5º

As partes não podem derrogar o disposto nos artigos 3º e 4º.

CAPÍTULO III

Remuneração

Artigo 6º

1. Na falta de acordo entre as partes e sem prejuízo da aplicação das disposições obrigatórias dos Estados-membros sobre o nível das remunerações, o agente comercial tem direito a uma remuneração segundo os usos em vigor na área em que exerce a sua actividade e para a representação das mercadorias que são objecto do contrato de agência. Na falta de tais usos, o agente comercial tem direito a uma remuneração razoável que tenha em conta todos os elementos relacionados com a operação.

2. Os elementos da remuneração que variem com o número ou o valor dos negócios serão considerados como constituindo uma comissão para efeitos da presente directiva.

3. Não se aplicam os artigos 7º a 12º, se o agente comercial não for total ou parcialmente remunerado por comissão.

Artigo 7º

1. Pelas operações comerciais concluídas durante a vigência do contrato de agência, o agente comercial tem direito à comissão:

a) Se a operação tiver sido concluída em consequência da sua intervenção, ou

b) Se a operação tiver sido concluída com um terceiro já seu anterior cliente para operações do mesmo género.

2. O agente comercial tem igualmente direito à comissão por operações concluídas durante a vigência do contrato de agência:

— se estiver encarregado de um sector geográfico ou de um grupo de pessoas determinadas,

— ou se gozar de um direito de exclusividade para um sector geográfico ou um grupo de pessoas determinadas,

e a operação tiver sido concluída com um cliente pertencente a esse sector ou a esse grupo.

Os Estados-membros devem inserir na sua lei uma ou outra das possibilidades previstas nos dois travessões anteriores.

Artigo 8º

Para operações comerciais concluídas após a cessação do contrato de agência, o agente comercial tem direito à comissão:

a) Se a operação se dever principalmente à actividade por ele desenvolvida ao longo do contrato de agência e se a

operação for concluída num prazo razoável após a cessação desse contrato, ou

b) Se, de acordo com as condições referidas no artigo 7º, a encomenda do terceiro tiver sido recebida pelo comitente ou pelo agente comercial antes da cessação do contrato de agência.

Artigo 9º

O agente comercial não tem direito à comissão referida no artigo 7º, se esta for devida, por força do artigo 8º, ao agente comercial anterior, a não ser que, dadas as circunstâncias, se verifique ser equitativo partilhar a comissão entre os agentes comerciais.

Artigo 10º

1. O direito à comissão adquire-se logo que e na medida em que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

a) O comitente ter executado a operação;

b) O comitente dever ter executado a operação por força do acordo concluído com o terceiro;

c) O terceiro ter executado a operação.

2. O direito à comissão adquire-se o mais tardar no momento em que o terceiro executa a sua parte na operação ou no momento em que devesse tê-la executado, se o comitente tiver executado a sua parte na operação.

3. A comissão será paga o mais tardar no último dia do mês seguinte ao trimestre em que o direito tiver sido adquirido.

4. Não pode ser derrogado por acordo o disposto nos nºs 2 e 3 em prejuízo do agente comercial.

Artigo 11º

1. O direito à comissão só se extingue se e na medida em que:

— o contrato entre o terceiro e o comitente não for executado, e

— a não execução não for devida a circunstâncias imputáveis ao comitente.

2. As comissões que o agente comercial já tiver recebido serão reembolsadas, se se extinguir o respectivo direito.

3. O disposto no nº 1 não pode ser derrogado por acordo em prejuízo do agente comercial.

Artigo 12º

1. O comitente enviará ao agente comercial uma lista das comissões devidas o mais tardar no último dia do mês seguinte ao trimestre em que o respectivo direito tiver sido adquirido. Essa lista indicará todos os elementos essenciais que serviram de base ao cálculo do montante das comissões.

2. O agente comercial tem o direito de exigir que lhe sejam fornecidas todas as informações, nomeadamente um extracto dos livros de contabilidade, que estejam à disposição do comitente e que sejam necessárias ao agente para verificar o montante das comissões devidas.

3. Não pode ser derrogado por acordo o disposto nos nºs 1 e 2 em prejuízo do agente comercial.

4. Esta directiva não colide com as disposições internas dos Estados-membros que reconheçam ao agente comercial o direito de consulta dos livros de contabilidade do comitente.

CAPÍTULO IV

Celebração e fim do contrato de agência

Artigo 13º

1. Cada uma das partes tem o direito de, a seu pedido, obter da outra parte um documento escrito assinado que indique o conteúdo do contrato, incluindo o de posteriores aditamentos. Este direito é irrenunciável.

2. Sem prejuízo do nº 1, um Estado-membro pode determinar que um contrato de agência só é válido, se revistir a forma escrita.

Artigo 14º

Considera-se transformado em contrato de agência por tempo indeterminado o contrato por prazo determinado que continue a ser executado pelas duas partes após o seu termo.

Artigo 15º

1. Quando o contrato de agência for celebrado por tempo indeterminado, cada uma das partes poderá pôr-lhe termo mediante pré-aviso.

2. O prazo de pré-aviso é de um mês para o primeiro ano do contrato, de dois meses para o segundo ano iniciado e de três meses para o terceiro ano iniciado e anos seguintes. As partes não podem convencionar prazos de pré-aviso mais curtos.

3. Os Estados-membros podem fixar o prazo de pré-aviso em quatro meses para o quarto ano do contrato, em cinco meses para o quinto ano e em seis meses para o sexto ano e

anos seguintes. Podem determinar que as partes não possam convencionar prazos de pré-aviso mais curtos.

4. Se as partes convencionarem prazos mais longos que os previstos nos nºs 2 e 3, o prazo de pré-aviso a respeitar pelo comitente não deve ser mais curto do que o prazo a observar pelo agente comercial.

5. Salvo convenção das partes em contrário, o fim do prazo de pré-aviso deve coincidir com o fim de um mês civil.

6. O presente artigo aplica-se aos contratos por prazo determinado transformados, nos termos do artigo 14º, em contratos por tempo indeterminado, entendendo-se que, para o cálculo do prazo de pré-aviso, se deve ter em conta o prazo determinado anterior.

Artigo 16º

A presente directiva não pode colidir com a aplicação do direito dos Estados-membros sempre que este preveja o termo do contrato sem prazo:

a) No caso de uma das partes não cumprir total ou parcialmente as suas obrigações;

b) No caso de surgirem circunstâncias excepcionais.

Artigo 17º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar ao agente comercial, após a cessação do contrato, uma indemnização, nos termos do nº 2, ou uma reparação por danos, nos termos do nº 3.

2. a) O agente comercial tem direito a uma indemnização se e na medida em que:

— tiver angariado novos clientes para o comitente ou tiver desenvolvido significativamente as operações com a clientela existente e ainda se resultarem vantagens substanciais para o comitente das operações com esses clientes, e

— o pagamento dessa indemnização for equitativo, tendo em conta todas as circunstâncias, nomeadamente as comissões que o agente comercial perca e que resultem das operações com esses clientes. Os Estados-membros podem prever que essas circunstâncias incluam também a aplicação ou não de uma cláusula de não concorrência na acepção do artigo 20º

b) O montante da indemnização não pode exceder um valor equivalente a uma indemnização anual calculada a partir da média anual das remunerações recebidas pelo agente comercial durante os últimos cinco anos, e, se o contrato tiver menos de cinco anos, a indemnização é calculada com base na média do período.

c) A concessão desta indemnização não impede o agente comercial de reclamar uma indemnização por perdas e danos.

3. O agente comercial tem direito à reparação por danos causados pela cessação das suas relações com o comitente.

Esses danos decorrem, nomeadamente, da cessação em condições:

— que privem o agente comercial das comissões que receberia pela execução normal do contrato, e que simultaneamente proporcionem ao comitente vantagens substanciais ligadas à actividade do agente comercial;

— e/ou que não permitam ao agente comercial amortizar os custos e despesas que ele tenha suportado para a execução do contrato mediante recomendação do comitente.

4. O direito à indemnização referido no nº 2 ou a reparação por danos referida no nº 3 existe igualmente quando a cessação do contrato ficar a dever-se à morte do agente comercial.

5. O agente comercial perde o direito à indemnização nos casos referidos no nº 2 ou reparação por danos nos cursos referidos no nº 3, se, no prazo de um ano a contar da cessação do contrato, não notificar o comitente de que pretende receber a indemnização.

6. A Comissão apresentará ao Conselho, no prazo de oito anos a contar da notificação da presente directiva, um relatório sobre a aplicação do presente artigo, submetendo-lhe eventualmente propostas de alteração.

Artigo 18º

Não é devida a indemnização ou a reparação referida no artigo 17º:

a) Quando o comitente tiver posto termo ao contrato por um incumprimento imputável ao agente comercial e que, nos termos da legislação nacional, seja fundamento da cessação do contrato sem prazo;

b) Quando o agente comercial tiver posto termo ao contrato, a não ser que essa cessação seja devida a circunstâncias imputáveis ao comitente ou à idade, enfermidade ou doença do agente comercial que justifiquem razoavelmente a não exigibilidade do prosseguimento das suas actividades;

c) Quando, por acordo com o comitente, o agente comercial ceder a terceiros os direitos e obrigações que para ele decorrem do contrato de agência.

Artigo 19º

As partes não podem, antes da cessação do contrato, derrogar o disposto nos artigos 17º e 18º em prejuízo do agente comercial.

Artigo 20º

1. Para efeitos da presente directiva, a convenção que preveja a restrição das actividades profissionais do agente comercial após a cessação do contrato é designada por cláusula de não concorrência.

2. A cláusula de não concorrência só é válida se e na medida em que:

a) Revestir a forma escrita; e

b) Disser respeito ao sector geográfico ou ao grupo de pessoas e ao sector geográfico confiados ao agente comercial bem como ao tipo de mercadorias de que, nos termos do contrato, ele tinha a representação.

3. A cláusula de não concorrência só é válida por um período máximo de dois anos após a cessação do contrato.

4. O presente artigo não prejudica as disposições de direito nacional que introduzam outras restrições à validade ou à aplicabilidade das cláusulas de não concorrência ou que estabeleçam que os tribunais podem diminuir as obrigações das partes resultantes de tal acordo.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e finais

Artigo 21º

Nenhuma disposição da presente directiva pode obrigar um Estado-membro a determinar a divulgação de dados, nos casos em que essa divulgação seja contrária à ordem pública.

Artigo 22º

1. Até 1 de Janeiro de 1990, o mais tardar, os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva e do facto informarão imediatamente a Comissão. As referidas disposições aplicar-se-ão, pelo menos, aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor.

As referidas disposições aplicar-se-ão aos contratos em curso, em 1 de Janeiro de 1994, o mais tardar.

2. A partir da notificação da presente directiva, os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de ordem legislativa, regulamentar ou administrativa que adoptaram no domínio regulado pela presente directiva.

3. Todavia, no que diz respeito à Irlanda e ao Reino-Unido, a data de 1 de Janeiro de 1990 referida no nº 1 será substituída pela de 1 de Janeiro de 1994.

No que diz respeito à Itália, esta data será substituída pela de 1 de Janeiro de 1993 relativamente às obrigações decorrentes do artigo 17º

Artigo 23º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelles, em 18 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JOPLING

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1986

que altera a Directiva 79/174/CEE relativa ao programa de protecção contra as inundações no vale do Hérault

(86/654/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Considerando que o nº 1 do artigo 6º da Directiva 79/174/CEE [3] prevê uma duração de sete anos para a acção comum a contar da aplicação dessa directiva; que esse prazo terminou em 8 de Maio de 1986;

Considerando que a execução dos trabalhos previstos pela Directiva 79/174/CEE não pode prosseguir e ser completada nos prazos inicialmente previstos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 6º da Directiva 79/174/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«1. A duração da acção é de dez anos a contar da aplicabilidade da presente directiva.»

Artigo 2º

A República Francesa é destinatária da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JOPLING

---

(1) JO nº C 276 de 1. 11. 1986, p. 10.

(2) Parecer dado em 12 de Dezembro de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº L 38 de 14. 2. 1979, p. 18.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1986

relativa à lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas na acepção da Directiva 75/268/CEE (França)

(86/655/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, relativa à agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985 [2] e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [3],

Considerando que a Directiva 75/271/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, relativa à lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas na acepção da Directiva 75/268/CEE [4], completada pelas Directivas 76/401/CEE [5], 76/631/CEE [6] e 77/178/CEE [7], designou as zonas da República Francesa que são consideradas desfavorecidas na acepção dos artigos 3º, 4º e 5º da Directiva 75/268/CEE;

Considerando que o Governo da República Francesa pediu à Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 2º da Directiva 75/268/CEE, uma extensão da lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas na acepção do nº 4 do artigo 3º da referida directiva, com base nos critérios que constam da Directiva 75/271/CEE;

Considerando que esse pedido francês é relativo à classificação de 474 421 hectares, dos quais 237 985 hectares na acepção do nº 4 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE e 236 436 hectares na acepção do nº 5 do artigo 3º da mesma directiva;

Considerando que os dois tipos de zonas comunicados à Comissão correspondem às condições dos nºs 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE; que essas zonas correspondem com efeito, respectivamente, às características das zonas desfavorecidas ameaçadas de despovoamento, nas quais é necessária a conservação do espaço natural e que são compostas por territórios agrícolas homogéneos do ponto de vista das condições naturais de produção, e às características das zonas afectadas por limitações específicas;

Considerando que, segundo as indicações fornecidas pelo Estado-membro em questão, estas zonas dispõem de equipamentos colectivos suficientes,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

As zonas que se encontram em território da República Francesa e que constam do anexo fazem parte da lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas na acepção dos nºs 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE.

Artigo 2º

A República Francesa é destinatária da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JOPLING

---

[1] JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.
[2] JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.
[3] Parecer dado em 12 de Dezembro de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[4] JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 33.
[5] JO nº L 108 de 26. 4. 1976, p. 22.
[6] JO nº L 223 de 16. 8. 1976, p. 7.
[7] JO nº L 58 de 3. 3. 1977, p. 22.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

I — ZONES DÉFAVORISÉES AU SENS DE L'ARTICLE 3 PARAGRAPHE 4 DE LA DIRECTIVE 75/268/CEE

Zones à ajouter:

CANTONS	COMMUNES OU PARTIES DE COMMUNES
	18 — Département du Cher
	Arrondissement de Bourges
Sancergues	Marseilles-les-Aubigny
	Arrondissement de Saint-Amand-Montrond
La Guerche-sur-l'Aubois	Âpremont-sur-Allier, La chapelle-Hugon, Le Chautay, Cours-les-Barres, Cuffy, Germigny l'Exempt, La Guerche-sur-l'Aubois, Jouet-sur-l'Aubois, Torteron
Nérondes	Blet, Charly, Croizy, Flavigny, Ignol, Nérondes, Ourouer-les-Bourdelins, Saint-Hilaire-de-Gondilly, Tendron
Sancoins	Augy-sur-l'Aubois, Givardon, Grossouvre, Mornay-sur-Allier, Neuilly-en-Dun, Neuvy-le-Barrois, Sagonne, Saint-Aignan-des-Noyers, Sancoins, Vereaux
Charenton-du-Cher	Bannegon, Bessais le Fromental, Charenton-du-Cher, le Pondy, Saint Pierre-les-Etieux, Vernais
	31 — Département de la Haute-Garonne
	Arrondissement de Toulouse
Caraman	Albiac, Beauville, Le Faget, Francarville, Louvens-Lauragais, Mascarville, Prunet, Saussens, Toutens, Vendine
Fronton	Bouloc, Fronton, Gargas, Vacquiers, Villaudric, Villeneuve-lès-Bouloc
Lanta	Aigrefeuille, Aurin, Bourg-Saint-Bernard, Lanta, Lauzerville, Preserville, Sainte-Foy-d'Aigrefeuille, Saint-Pierre-de-Lages, Tarabel, Vallesvilles
Montastruc-la-Conseillère	Azas, Bessières, Buzet/Tarn, Gemil, Montjoire, Montpitol, Paulhac, Roquesrière, Saint-Jean-Lherm
Nailloux	Caignac, Gibel, Mauvaisin, Monestrol Montgeard, Nailloux, Saint-Léon, Seyre
Revel	Belesta-en-Lauragais, Falga, Juzes, Maurens, Montegut Lauragais, Mourvilles Hautes, Nogaret, Revel, Saint-Felix-Lauragais, Saint-Julia, Vaudreuille, Vaux, Roumens
Verfeil	Bonrepos Riquet, Gaure, Lavalette, Saint-Marcel-Paulel, Saint-Pierre, Verfeil
Villefranche-de-Lauragais	Avignonet-Lauragais, Beauteville, Cessales, Folcarde, Gardouch, Lagarde, Lux, Montclar-Lauragais, Montesquieu-Lauragais, Montgaillard-Lauragais, Renneville, Rieumajou, Saint-Germier, Saint-Rome, Saint-Vincent, Trebons-sur-la-Grasse, Vallegue, Vieillevigne, Villefranche
Villemur-sur-Tarn	Bondigoux, Le Born, Layrac-sur-Tarn, Magdelaine-sur-Tarn, Mirepoix-sur-Tarn, Villematier, Villemur-sur-Tarn
	47 — Département de Lot-et-Garonne
	Arrondissement de Villeneuve-sur-Lot
Castillonnes	Cahuzac, Castillonnes, Douzains, Ferrensac, Lalandusse, Lougratte, Montauriol, Serignac-Peboudou
Monflanquin	Lacaussade, Laussou, Monflanquin, Monségur, Montagnac-sur-Lède, Paulhiac, Saint-Aubin, Salles, Sauvetat-sur-Lède (la), Savignac-sur-Leyze
Villereal	Bournel, Devillac, Doudrac, Mazières-Naresse, Montaut, Rayet, Saint-Etienne-de-Villereal, Saint-Eutrope-de-Born, Villeréal
Cancon	Beaugas, Cancon, Casseneuil, Castelnaud-de-Gratecombe, Monbahus, Monviel, Moulinet, Pailloles, Saint-Maurice-de-Lestajel, Boudy-de-Beauregard
Monclar	Montastruc, Saint-Pastour, Tombebœuf, Tourtrès, Villebramar

CANTONS	COMMUNES OU PARTIES DE COMMUNES
Lauzun	Agnac, Allemans-du-Dropt, Armillac, Bourgougnague, Laperche, Lauzun, Lavergne, Miramont-de-Guyenne, Montignac-de-Lauzun, Peyriere, Puysserampion, Roumagne, Saint-Colomb-de-Lauzun, Saint-Pardoux-Isaac, Segalas
Seyches	Cambes, Escassefort, Lachapelle, Montignac-Toupinerie, Puymiclan, Saint-Avit, Saint-Barthélémy-d-Agenais, Seyches
	Arrondissement de Nérac
Casteljaloux	Leyritz-Moncassin, Villefranche-du-Queyran
Mezin	Lannes (y compris: Villeneuve-de-Mezin), Mezin, Poudenas, Saint-Maure-de-Peyriac, Saint-Pé-Saint-Simon
	89 — Département de l'Yonne
	Arrondissement d'Auxerre
Toucy	Beauvoir, Diges, Dracy, Égleny, Fontaines, Lalande, Leugny, Levis, Lindry, Moulins-sur-Ouanne, Parly, Pourrain, Toucy, Villiers-Saint-Benoît (y compris la Villotte)
Aillant-sur-Tholon	Merry-la-Vallée, Les Ormes, Sommecaise
Charny	Chevillon, Dicy, La Ferté-Loupière, Perreux, Prunoy, Villefranche-Saint-Phal

II — ZONES DÉFAVORISÉES AU SENS DE L'ARTICLE 3 PARAGRAPHE 5 DE LA DIRECTIVE 75/268/CEE

Zones à ajouter:

CANTONS	COMMUNES OU PARTIES DE COMMUNES
	17 — Département de la Charente-Maritime
	Arrondissement de la Rochelle
La Jarrie	Anais
Marans	Longèves
Courçon	Ferrières
	Arrondissement de Rochefort
Saint-Agnant	Champagne
Surgères	Saint-Pierre-d'Amilly, Saint-Saturnin-du-Bois, Saint-Mard, Vandré, Marsais
	Arrondissement de Saint-Jean-d'Angély
Loulay	Bernay, Courant, Lozay, Dœuil-sur-le-Mignon, Migré, Saint-Félix
Saint-Jean-d'Angély	Landes, Voissay
Saint-Savinien	Les Nouillers, Taillebourg
Tonnay-Boutonne	Annezay, Saint-Crépin, Saint-Laurent-de-la-Barrière, Chautemerle-sur-la-Soie, Saint-Loup, Chervettes, Nachamps, Puyrolland, Tonnay-Boutonne, Torxé, Puy-du-Lac, Saint-Crépin
	Arrondissement de Saintes
Saujon	Balanzac
Saintes-Sud	Écurat
Saint-Porchaire	Crazannes, Les Essards, Le Mung, Plassay, Port-d'Envaux, Sainte-Gemme, Sainte-Radegonde, Saint-Sulpice-d'Arnoult, Soulignonne
	Arrondissement de Jonzac
Montendre	Rouffignac
Mirambeau	Saint-George-des-Agouts
Montlieu-la-Garde	Saint-Palais-de-Négrignac
	26 — Département de la Drôme
	Arrondissement de Valence
Saint-Donnat-sur-l'Herbasse	Arthémonay
Romans-sur-Isère	Crépol, Geyssans, Le Chalon, Saint-Michel-sur-Savasse
Le Grand-Serre	Hauterives
Saint-Vallier	Ratières, Saint-Avit
Grignan	Montjoyer, Salles-sous-Bois, Réauville, Roussas
Montélimar	La Touche, Portes-en-Valdaine, Rochefort-en-Valdaine
	31 – Département de la Haute-Garonne
	Arrondissement de Muret
Auterive	Miremont
Carbonne	Carbonne, Longages, Mauzac, Noé, Peyssies
Cazères	Cazères, Marignac-Laspeyres, Martres-Tolosane, Palaminy, Boussens
Cintegabelle	Aignes, Cintegabelle
Le Fousseret	Lafitte-Vigordane, Saint-Élix-le-Château
Rieumes	Berat
Rieux-Volvestre	Lavelanet-de-Comminges, Saint-Julien, Salles-sur-Garonne

CANTONS	COMMUNES OU PARTIES DE COMMUNES
	Arrondissement de Toulouse
Grenade	Larra
Nailloux	Calmont
	Arrondissement de Saint-Gaudens
Barbazan	Huos, Martres-de-Rivière, Pointis-de-Rivière
Montrejeau	Bordes-de-Rivière, Clarac
Saint-Gaudens	Estancarbon, Labarthe-Inard, Miramont-de-Comminges
Saint-Martory	Beauchalot, Lestelle-Saint-Martory, Mancioux, Saint-Martory
	38 — Département de l'Isère
	Arrondissement de Grenoble
Saint-Marcellin	Montagne, Saint-Antoine, Sainte-Marcellin, Saint-Vérand
Saint-Étienne-de-Geoirs	Saint-Pierre-de-Bressieux, Saint-Siméon-de-Bressieux
Vinay	Vinay
Vif	Claix
Pont-en-Royans	Saint-Pierre-de-Chérennes
Touvet	Barraux, La Buissière, La Flachère, Saint-Vincent-de-Mercuze
	42 — Département de la Loire
	Arrondissement de Roanne
Roanne-Nord	Le Bénisson-Dieu, Briennon, Mably
Roanne-Sud	Pouilly-les-Nonains, Saint-Léger-sur-Roanne, Villemontais, Lentigny, Ouches, Villerest
Saint-Haon-le-Châtel	Noailly, Saint-Germain-Lespinasse, Saint-Romain-la-Motte, Andierle, Saint-Haon-le-Vieux, Renaison, Saint-André-d'Apchon, Saint-Alban-les-Eaux
Perreux	Commelle-Vernay, Notre-Dame-de-Boisset, Parigny, Perreux, Saint-Vincent-de-Boisset
La Pacaudière	La Pacaudière, Saint-Forgeux-Lespinasse, Saint-Martin-d'Estreaux, Vivans, Changy
Charlieu	Pouilly-sous-Charlieu, Charlieu, Saint-Nizier-sous-Charlieu, Saint-Pierre-la-Noaille, Vougy, Chaudon
Saint-Symphorien-de-Lay	Pradines
	45 — Département du Loiret
	Arrondissement de Montagris
Châteaurenard	Melleroy
Châtillon-Coligny	Aillant-sur-Milleron, Châtillon-Coligny, Le Charme, Dammarie-sur-Loing, Sainte-Geneviève-des-Bois, Saint-Maurice-sur-Aveyron
Briare	Adon, Batilly-en-Puisaye, Breteau, Briare, Bonny-sur-Loire, La Bussière, Champoulet, Escrignelles, Feins-en-Gâtinais, Faverelles, Dammarie-en-Puisaye, Ousson-sur-Loire, Ouzouer-sur-Trézée, Thau
Gien	Boismorand, Gien, Poilly-lez-Gien, Saint-Brisson-sur-Loire, Saint-Martin-sur-Ocre
Châtillon-sur-Loire	Autry-le-Châtel, Beaulieu, Cernoy-en-Berry, Châtillon-sur-Loire, Pierrefitte-ès Bois, Saint-Firmin-sur-Loire
	89 — Département de l'Yonne
	Arrondissement d'Auxerre
Charny	Chambeugle, Charny, Chêne-Arnoult, Fontenouilles, Grand-Champ, Malicorne, Saint-Denis-sur-Ouanne, Marchais-Beton, Saint-Martin-sur-Ouanne
Bleneau	Bleneau, Champcevrais, Champignelles (y compris Louesmes), Rogny-les-Sept-Écluses, Saint-Privé, Tonnerre-en-Puisaye, Villeneuve-les-Genêts
Saint-Fargeau	Lavau, Mezilles, Saint-Fargeau (y compris Ronchères et Septifonds), Saint-Martin-des-Champs
Saint-Sauveur	Fontenoy, Lainsecq, Moutiers, Sainpuits, Sainte-Colombe-sur-Loing, Saints, Saint-Sauveur-en-Puisaye, Sougères-en-Puisaye, Thury, Treigny (y compris Perreuse)

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

que altera a Decisão 71/143/CEE que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo

(86/656/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 103º e 108º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, submetida após consulta do Comité Monetário,

Considerando que, pela sua Decisão 71/143/CEE [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e Portugal, o Conselho estabeleceu um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo inicialmente válido por um período de quatro anos a contar de 1 de Janeiro de 1972;

Considerando que este mecanismo foi periodicamente reconduzido e prorrogado, na última vez, por dois anos, até 31 de Dezembro de 1986, pela Decisão 84/655/CEE [2];

Considerando que importa que as obrigações dos Estados-membros permaneçam válidas até à passagem do Sistema Monetário Europeu à fase definitiva;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1131/85 [3], o limite máximo autorizado de capital em dívida a título do mecanismo dos empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos dos Estados-membros foi aumentado num montante de 2 mil milhões de ECUs e que este aumento deve implicar uma redução equivalente ao total de crédito previsto no nº 1 do artigo 1º da Decisão 71/143/CEE, de forma que não seja alterado o montante global dos empréstimos comunitários a médio prazo que podem ser concedidos a título do apoio às balanças de pagamentos dos Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 71/143/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

   «2. Esta obrigação é válida até 31 de Dezembro de 1988, a menos que a entrada em funcionamento da fase definitiva do Sistema Monetário Europeu ocorra antes dessa data.»

2. O anexo passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

São os seguintes os limites máximos de crédito previstos no nº 1 do artigo 1º da presente decisão:

Estado-membro	Em milhões de ECUs	Em % do total
Bélgica	875	6,28
Dinamarca	407	2,92
Alemanha	2 715	19,50
Grécia	235	1,69
Espanha	1 132	8,13
França	2 715	19,50
Irlanda	158	1,13
Itália	1 810	13,00
Luxemburgo	31	0,22
Países Baixos	905	6,50
Portugal	227	1,63
Reino Unido	2 715	19,50
Total CEE	13 925	100,00»

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW

---

[1] JO nº L 73 de 27. 3. 1971, p. 15.
[2] JO nº L 341 de 29. 12. 1984, p. 90.
[3] JO nº L 118 de 1. 5. 1985, p. 59.

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

que altera a Decisão 85/8/CEE relativa a uma acção comunitária específica de luta contra a pobreza

(86/657/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando que a Decisão 85/8/CEE do Conselho [4] permite a aplicação de um programa de luta contra a pobreza na Comunidade;

Considerando que essa decisão permitiu a realização de uma acção comunitária específica nos dez Estados-membros, que incide sobre o período de 1985 a 1988;

Considerando que, na sequência da adesão de Espanha e Portugal às Comunidades Europeias, é necessário alargar o âmbito desta acção comunitária em curso, a fim de nela incluir esses dois Estados-membros;

Considerando que é necessário realizar desde já acções concretas, tais como as que se encontram previstas no artigo 1º da referida Decisão, com o objectivo de ajudar as pessoas desfavorecidas nestes dois Estados-membros;

Considerando que o montante estimado necessário para a realização das medidas previstas na referida decisão deve, por conseguinte, ser aumentado,

DECIDE:

Artigo 1º

O primeiro parágrafo do artigo 2º da Decisão 85/8/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«O montante considerado necessário para realizar as medidas previstas no artigo 1º eleva-se a 29 milhões de ECUs para um período de quatro anos (1985—1988).»

Artigo 2º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A presente decisão entra em vigor no quinto dia a seguir ao da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW

---

(1) JO nº C 151 de 17. 6. 1986, p. 4.
(2) JO nº C 227 de 8. 9. 1986, p. 152.
(3) JO nº C 263 de 20. 10. 1986, p. 16.
(4) JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 24.

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

respeitante à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988

(86/658/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal e, nomeadamente o nº 2, alínea b), do seu artigo 155º e o nº 3 do seu artigo 167º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do segundo parágrafo do artigo 17º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa (1), alterado pelo Acordo assinado em 21 de Janeiro de 1982 (2) e pelo Acordo assinado em 20 de Novembro de 1985 (3) e prorrogado por dois períodos intercalares compreendidos entre 16 de Janeiro de 1986 e 30 de Abril de 1986 (4) e entre 1 e 31 de Maio de 1986 (5), as duas Partes negociaram a determinação das alterações ou complementos a introduzir nesse Acordo no termo do período de aplicação do Protocolo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 1 de Outubro de 1986, um Protocolo que fixa os direitos da pesca e a compensação financeira previstos no referido Acordo para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988;

Considerando que, por esse Protocolo, os pescadores da Comunidade alargada preservam as suas possibilidades de pesca nas águas sob soberania ou jurisdição do Senegal;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 155º do Acto de Adesão, compete ao Conselho determinar as modalidades adequadas à tomada em consideração de todos ou parte dos interesses das ilhas Canárias, por ocasião da adopção de decisões, caso a caso, tendo nomeadamente em vista a celebração de acordos de pesca com países terceiros; que é necessário, no caso presente, determinar essas modalidades;

Considerando que, para reiniciar as actividades de pesca dos navios da Comunidade interrompidas após 31 de Maio de 1986, é indispensável que o referido protocolo seja aprovado o mais rapidamente possível; que, por essa razão, as duas partes rubricaram uma troca de cartas que prevê a aplicação, a título provisório, a partir de 1 de Outubro de 1986, do protocolo rubricado; que é necessário aprovar esse Acordo, sem prejuízo de uma decisão definitiva nos termos do artigo 43º do Tratado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988.

Os textos do Acordo e do Protocolo sob forma de Troca de Cartas vêm anexos à presente decisão.

Artigo 2º

A fim de tomar em consideração os interesses das ilhas Canárias, o Protocolo referido no artigo 1º, bem como, na medida do necessário à sua aplicação, as disposições da política comum da pesca relativas à conservação e à gestão dos recursos da pesca, são igualmente aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de Espanha que estejam registados de forma permanente nos registos das autoridades competentes no plano local (registos de base) nas ilhas Canárias, nas condições definidas na nota 6 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 570/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e Melilha e as ilhas Canárias (1).

(1) JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 17.
(2) JO nº L 234 de 9. 8. 1982, p. 9.
(3) JO nº L 361 de 31. 1. 1985, p. 87.
(4) JO nº L 75 de 20. 3. 1986, p. 53.
(5) JO nº L 168 de 25. 6. 1986, p. 22.

(1) JO nº L 56 de 1. 3. 1986, p. 1.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo sob a forma de Troca de Cartas referido no artigo 1º, para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW

ACORDO

sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do novo protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988

A. *Carta do Governo do Senegal*

Bruxelas, ...

Exmo. Sr. Presidente:

Referindo-me ao novo Protocolo, rubricado em 1 de Outubro de 1986, que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Outubro e 28 de Fevereiro de 1988, tenho a honra de informar V. Exa. que o Governo do Senegal está disposto a aplicar esse Protocolo a título provisório a partir de 1 de Outubro de 1986 até à sua entrada em vigor, nos termos do artigo 14º do referido Protocolo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a proceder do mesmo modo.

Nesse caso, considera-se que o pagamento de uma primeira fracção, igual a 50 % da compensação financeira, fixada no artigo 2º do projecto de Protocolo, deve ser efectuado antes do dia 28 de Fevereiro de 1987.

Muito agradeço a V. Exa. se digne confirmar-me o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre uma tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Pelo Governo
da República do Senegal

B. *Carta da Comunidade*

Bruxelas, ...

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Exa. de hoje, do seguinte teor:

«Referindo-me ao novo Protocolo, rubricado em 1 de Outubro de 1986, que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal relativo à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988, tenho a honra de informar V. Exa. que o Governo do Senegal está disposto a aplicar esse Protocolo a título provisório a partir de 1 de Outubro de 1986 até à sua entrada em vigor, em conformidade com o artigo 14º do referido Protocolo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a proceder do mesmo modo.

Nesse caso, considera-se que o pagamento de uma primeira fracção, igual a 50 % da compensação financeira, fixada no artigo 2º do projecto de Protocolo deve ser efectuado antes do dia 28 de Fevereiro de 1987.

Muito lhe agradeço se digne confirmar-me o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre uma tal aplicação provisória.»

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre uma tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome
do Conselho das Comunidades

PROTOCOLO

que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988

AS PARTES NO PRESENTE PROTOCOLO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, assinado em 15 de Junho de 1979 e alterado pelo Acordo assinado em 21 de Janeiro de 1982 e pelo Acordo assinado em 20 de Novembro de 1985,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988, os limites referidos no artigo 4º do Acordo acima mencionado serão fixados do seguinte modo:

1. Atuneiros obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal:	3 000 toneladas de arqueação bruta
2. Arrastões de pesca fresca:	
a) Obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal:	1 000 toneladas de arqueaçao bruta
b) Não obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal:	—
3. Atuneiros não obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal:	23 300 toneladas de arqueação bruta
4. Arrastões frigoríficos não obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal:	8 000 toneladas de arqueação bruta
dos quais:	
a) Por mês durante o período do presente Protocolo	6 000 toneladas de arqueação bruta
b) Em relação a um período de quatro meses/ano	6 000 toneladas de arqueação bruta para além da tonelagem constante da alínea a)

Artigo 2º

1. A compensação financeira referida no artigo 9º do Acordo será fixada, para o período previsto no artigo 1º, em 1,7 mil milhões de francos CFA.

2. Os fundos da compensação serão pagos na conta do tesoureiro-geral do Senegal.

Artigo 3º

Os direitos de pesca referidos no nº 2 e no nº 4, alíneas a) e b), do artigo 1º podem ser aumentados a pedido da Comunidade até respectivamente 1 500 toneladas de arqueação bruta, 7 000 toneladas de arqueação bruta e 7 000 toneladas de arqueação bruta. Nesse caso, a compensação financeira referida no artigo 2º será aumentada proporcionalmente, atendendo ao período em questão.

Artigo 4º

A Comunidade participará, além disso, no financiamento de um programa científico senegalês com um montante de 90 milhões de francos CFA.

Essa soma será colocada à disposição do Centro de Investigações Oceanográficas de Dacar – Thiaroye (CRODT) que depende do Instituto Senegalês de Investigação Agrícola (ISRA). As autoridades competentes do Senegal transmitirão aos serviços da Comissão um relatório sucinto da utilização dessa soma.

Artigo 5º

1. As duas partes acordam em que o melhoramento da competência e dos conhecimentos das pessoas afectas à pesca marítima constitui um elemento essencial do sucesso da sua cooperação. Para o efeito, a Comunidade facilitará o acolhimento dos nacionais senegaleses nos estabelecimentos dos seus Estados-membros e, para tal, porá à sua disposição, durante o período referido no artigo 1º, 10 bolsas de estudo e de formação com uma duração máxima de 5 anos nas diversas disciplinas científicas, técnicas e económicas relativas à pesca.

2. E revogado o ponto D «Bolsas de formação e programa científico» do Anexo I do Acordo.

Artigo 6º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Março de 1987 e 28 de Fevereiro de 1988, os limites referidos no artigo 1º do presente Protocolo serão aumentados de:

a) 500 toneladas de arqueação bruta para os atuneiros obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal;

b) 6 000 toneladas de arqueação bruta para os arrastões de pesca fresca não obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal;

c) 33 500 toneladas de arqueação bruta para os atuneiros não obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal;

d) 10 000 toneladas de arqueação bruta para os arrastões frigoríficos não obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal.

2. Durante esse período, serão fixados limites para os palangreiros de superfície em 1 200 toneladas de arqueação bruta.

Artigo 7º

1. Os arràstões de pesca fresca referidos no nº 1, alínea b), do artigo 6º e os arrastões frigoríficos para a pesca do camarão referidos no nº 1, alínea b), do mesmo artigo serão autorizados a pescar a partir do limite das 12 primeiras milhas marinhas das águas sob jurisdição senegalesa ao norte da latitude 14°27′ 00N e a partir do limite das 25 primeiras milhas marítimas das águas sob jurisdição senegalesa situadas ao sul da latitude 14° 27′ 00N.

2. Os palangreiros referidos n nº 2 do artigo 6º serão autorizados a operar nas zonas assim repartidas:

— para além das 15 primeiras milhas marítimas ao norte da latitude 14° 45′ 00N,

— para além das 25 primeiras milhas marítimas ao sul da latitude 14° 45′ 00N.

Artigo 8º

Em contrapartida do aumento dos direitos de pesca referido no artigo 6º, a compensação financeira da Comunidade, para o período previsto nesse artigo, será fixada em 1,5 mil milhões de francos CFA.

Artigo 9º

As licenças serão válidas durante todo o período previsto no artigo 1º Contudo, as licenças emitidas para os navios referidos na alínea b) do nº 4 desse artigo serão válidas por quatro meses, e as emitidas a título do artigo 6º, por doze meses.

Artigo 10º

Cada navio da Comunidade que tenha intenção de exercer actividades piscatórias na zona de pesca do Senegal comunicará à estação rádio do Projecto de Protecção e Vigilância das Pescas do Senegal (PSPS) cada entrada e saída da zona. O indicativo de chamada será comunicado aos armadores no momento da emissão da licença de pesca. Um navio apanhado em acção de pesca sem ter prevenido o PSPS da sua presença será considerado navio sem licença.

Artigo 11º

Em derrogação das disposições previstas no artigo 8º do Acordo e do Anexo I do Acordo:

1. As disposições do primeiro parágrafo do artigo 8º do Acordo não se aplicarão aos arrastões de pesca fresca.

2. O ponto A.1.6 passa a ter a seguinte redacção:

Os encargos serão fixados em conformidade com a seguinte tabela:

a) Arrastões que desembarquem a totalidade das suas capturas:

16 250 FCFA por TAB e por ano, para os navios para a pesca do camarão,

15 000 FCFA por TAB e por ano, para os outros arrastões;

b) Arrastões que não desembarquem a totalidade das suas capturas e pesquem durante todo o ano:

32 500 FCFA por TAB e por ano, para os navios para a pesca do camarão,

27 500 FCFA por TAB e por ano, para os outros arrastões;

c) Arrastões que não desembarquem a totalidade das suas capturas e pesquem durante um período de 4 meses determinado para cada navio em função de um plano de pesca global comunicado semestralmente pela Comunidade ao Governo senegalês: 20 000 FCFA por TAB;

d) Para as licenças emitidas por força do artigo 6º do Protocolo, os encargos serão fixados em proporção do seu período de validade.

3. As alíneas d) e e) do ponto A.1.6 são substituídas pelo A 1.7, do seguinte modo:

a) Atuneiros e palangreiros que desembarquem a totalidade das suas capturas: 2 FCFA por kg de peixe pescado;

b) Atuneiros e palangreiros que não desembarquem a totalidade das suas capturas: 7 FCFA por kg de peixe pescado;

c) As licenças referidas na alínea b) serão emitidas após pagamento de uma soma forfetária de 350 000 FCFA por navio junto da Secretaria de Estado da Pesca Marítima a título de adiantamento desses encargos, correspondente a 50 toneladas de atum ou de espadarte pescadas por atuneiro cercador ou por palangreiro por ano.

No termo do presente protocolo, será adoptado pela Comissão das Comunidades Europeias um cômputo provisório dos encargos devidos a título da campanha, com base nas declarações de capturas estabelecidas por cada armador e comunicadas simultaneamente às autoridades senegalesas e aos serviços competentes da Comissão. O montante correspondente será pago por cada armador à Secretaria de Estado da Pesca Marítima o mais tardar no dia 31 de Dezembro de 1987.

O cômputo definitivo dos encargos devidos será adoptado pela Comissão, tomando em consideração a verificação do volume das capturas efectuada pelo Centro de Investigações Oceanográficas de Da-

car-Thiaroye (CRODT). Esse cômputo definitivo será comunicado às autoridades senegalesas e notificado aos armadores que dispõem de um prazo de trinta dias para cumprirem as suas obrigações financeiras.

Contudo, no caso em que o cômputo é inferior ao montante do adiantamento referido acima, a soma residual correspondente não pode ser recuperada pelo armador.

4. O ponto C.1 é completado do seguinte modo:

«No que diz respeito aos atuneiros de pesca fresca, as duas partes fixam-se por objectivo o desembarque nos portos do Senegal, que não pode ser inferior a 3 500 toneladas de atum por ano a contar de 1 de Março de 1987.

No caso em que, durante a campanha de pesca, a totalidade dos desembarques da frota em causa não atinge esse volume mínimo, na sequência de uma evolução imprevisível do estado da unidade populacional ou da estrutura dessa frota, as duas partes consultar-se-ão sem demora com vista a encontrar e apoiar as soluções adequadas para a realização dessa quantidade.»

5. O ponto C.2 passa a ter a seguinte redacção:

«As obrigações de desembarque dos atuneiros frigoríficos elevam-se a 11 000 toneladas de atum por ano a contar de 1 de Março de 1987 ao preço internacional em vigor e de acordo com um programa a determinar de comum acordo entre os armadores da CE e os conserveiros do Senegal. Em caso de desacordo sobre o calendário de desembarque, a Comissão Mista referida no artigo 11º do Acordo reunir-se-á em sessão extraordinária a pedido de uma das partes.

Durante o primeiro período da aplicação do presente Protocolo, compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1987, os atuneiros frigoríficos serão obrigados a desembarcar pelo menos 1 833 toneladas de atum ao preço internacional em vigor.»

6. O ponto C.3 passa a ter a seguinte redacção:

«Os arrastões frigoríficos desembarcarão ao preço do mercado local 130 quilogramas de peixe e crustáceos por TAB e por semestre. Qualquer não cumprimento da obrigação de desembarque expõe o seu autor às seguintes sanções por parte das autoridades senegalesas:

— penalidade de 300 000 FCFA por tonelada não desembarcada,

— retirada e não renovação da licença do navio em causa ou de outro navio armado pelo mesmo armador.»

Para garantir o pagamento da penalidade, a emissão da licença será efectuada contra um depósito de uma caução bancária domiciliada no Senegal de 39 000 FCFA por TAB e por semestre.

Artigo 12º

A não execução por parte da Comunidade dos pagamentos previstos pelos artigos 2º, 4º, 5º e 8º do presente Protocolo dará origem à suspensão do Acordo de Pesca.

Artigo 13º

Até à data do termo do Acordo da Pesca celebrado entre o Governo do Reino de Espanha e o Governo da República do Senegal, cuja gestão é assegurada, a partir de 1 de Janeiro de 1986, pela Comunidade, os direitos e obrigações decorrentes desse Acordo não são prejudicados pelo presente Protocolo.

Artigo 14º

O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

O presente Protocolo é aplicável a partir de 1 de Outubro de 1986 até 28 de Fevereiro de 1988.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

relativa à introdução coordenada da Rede Digital de Serviços Integrados (RDSI) na Comunidade Europeia

(86/659/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando que e Recomendação 84/549/CEE [4] do Conselho apela para a introdução de serviços com base numa abordagem comum harmonizada no domínio das telecomunicações;

Considerando que os recursos oferecidos pelas redes de telecomunicações devem ser utilizados na sua totalidade, para que, face ao rápido desenvolvimento do sector das telecomunicações, a Comunidade continue a ser competitiva à escala mundial;

Considerando que os recursos técnicos proporcionados pela Rede Digital de Serviços Integrados (RDSI) tornam possível o fornecimento de uma gama de serviços harmonizados e compatíveis a todos os utilizadores da Comunidade e a criação de novos meios de comunicação utilizando o som, a palavra escrita e a imagem;

Considerando que o actual investimento em equipamentos de ligação temporal e de transmissão digital nos Estados-membros permite prever o desenvolvimento da Rede Digital de Serviços Integrados;

Considerando que uma política coordenada de introdução da RDSI tornará possível o estabelecimento de um mercado europeu de terminais de telefone e de processamento de dados capaz de criar, pela sua dimensão, as condições de desenvolvimento indispensáveis para que as indústrias europeias de telecomunicações mantenham e aumentem a sua parte do mercado mundial;

Considerando que é conveniente executar a Directiva 81/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa ao processo de informação no domínio das normas e regulamentos técnicos [5];

Considerando que devem ser tidos em conta a Directiva 86/361/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à primeira etapa de reconhecimento mútuo das aprovações, de equipamentos terminais de telecomunicações [6] e o Regulamento (CEE) nº 3300/86 do Conselho, de 27 de Outubro de 1986, que institui um programa da Comunidade relativo ao desenvolvimento de certas regiões desfavorecidas da Comunidade por meio de um melhor acesso aos serviços avançados de telecomunicações (programa STAR) [7];

Considerando que é conveniente utilizar plenamente o potencial dos instrumentos financeiros da Comunidade para promover o desenvolvimento das infra-estruturas dos Estados-membros;

Considerando que a aplicação de uma tal política deve ter devidamente em conta a protecção da vida privada dos utilizadores;

Considerando que a execução de tal política conduzirá a uma cooperação mais estreita, ao nível da Comunidade, entre a indústria de telecomunicações e as Administrações e as empresas privadas reconhecidas que ofereçam serviços de telecomunicações, a seguir denominadas «Administrações de Telecomunicações»;

Considerando que o Grupo de Altos Funcionários para as Telecomunicações (SOGT) deu um parecer favorável, de acordo com o qual as recomendações pormenorizadas feitas pelo Grupo de Análise e Previsão (GAP) fornecem uma base estratégica para o desenvolvimento de uma RDSI que permita verdadeiramente aos utentes europeus comunicar eficiente e economicamente;

Considerando que essas recomendações obtiveram pareceres favoráveis das Administrações de Telecomunicações, da Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações (CEPT) e dos fabricantes de equipamentos de telecomunicações dos Estados-membros,

RECOMENDA:

1. Que as administrações de telecomunicações executem as recomendações pormenorizadas relativas à introdução coordenada da RDSI na Comunidade, descritas no anexo;

2. Que a execução dessas recomendações incida especialmente:

   a) Na normalização e execução da interface S/T;

   b) No calendário estabelecido;

   c) Nos objectivos de penetração da rede, conforme forem compatíveis com estratégias comerciais.

(1) JO nº C 157 de 24. 6. 1986, p. 3.
(2) Parecer dado em 12 de Dezembro de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) Parecer dado em 17 de Dezembro de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(4) JO nº L 298 de 16. 11. 1984, p. 49.
(5) JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.
(6) JO nº L 217 de 5. 8. 1986, p. 21.
(7) JO nº L 305 de 30. 10. 1986, p. 1.

3. Que as administrações de telecomunicações prossigam o trabalho de harmonização no âmbito da CEPT, especialmente o relativo aos objectivos e calendário estabelecidos no anexo para as especificações da RDSI que ainda tenham de ser completadas;

4. Que as administrações de telecomunicações empreendam todas as medidas que facilitem a introdução coordenada da RDSI especialmente as relativas à execução das especificações de CEPT nos equipamentos atingidos pela RDSI;

5. Que os instrumentos financeiros da Comunidade tomem em consideração a presente recomendação, no âmbito das suas intervenções, especialmente no que diz respeito ao investimento requerido para a execução da RDSI;

6. Que os Governos dos Estados-membros incentivem as administrações de telecomunicações a executar a presente recomendação;

7. Que os Governos dos Estados-membros informem a Comissão, no final de cada ano, a partir do fim de 1987, das medidas tomadas e dos problemas que possam ser encontrados no decorrer da execução da presente recomendação. O progresso dos trabalhos será assiduamente examinado pela Comissão e pelo SOGT, instituído pelo Conselho em 4 de Novembro de 1983, com vista a apurar se as prioridades e a execução do programa são alcançadas de modo satisfatório. O progresso do trabalho será objecto de um relatório anual da Comissão ao Parlamento.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW

ANEXO

RECOMENDAÇÕES PORMENORIZADAS RELATIVAS À INTRODUÇÃO COORDENADA DA REDE DIGITAL DE SERVIÇOS INTEGRADOS (RDSI) NA COMUNIDADE

1 RECOMENDAÇÕES ESTABELECIDAS PARA A RÁPIDA CONVERGÊNCIA DA ACTIVIDADE EUROPEIA RELATIVA À INTRODUÇÃO DA ISDN

Todas as recomendações a seguir estão ralacionadas entre si e não devem ser dissociadas.

1.1. Filosofa geral

Todos os Estados-membros estão de acordo em que a RDSI (acesso de assinantes a 144 kbit/s e 2 Mbit/s) deve ser considerada uma evolução natural da rede telefónica, isto é, deve ser utilizada por assinantes tanto profissionais como particulares, e que a estrutura existente da rede telefónica actual não deve ser fundamentalmente alterada por essa evolução. As primeiras decisões devem tomar estes factos em consideração.

Todavia, a velocidade da penetração de mercado dependerá de numerosos factores económicos, sociais e culturais e, naturalmente, do impacto da própria rede, isto é, da divulgação ou penetração real dos novos serviços em qualquer altura.

É evidente que, em todos os Estados-membros, o sector profissional tem, relativamente aos serviços, expectativas e requisitos significativamente maiores do que o sector particular.

O sector profissional será penetrado através do fornecimento de PABXs multiserviços e de acessos à RDSI. Nesse sector, uma regra básica consiste no facto de os terminais ligados ao acesso básico da RDSI e por trás dos PABXs deverem ser também compatíveis, o que exige a utilização de uma norma comum para as redes públicas e privadas.

Uma procura significativa pelo sector particular apenas se poderá desenvolver na sequência de uma política continuada de oferta antecipada, lançada durante um período tal que atinja uma massa crítica de nova penetração de serviços, criando assim, com efeito, uma reacção tipo «bola de neve».

Essa política deve ser apoiada por actividades de comercialização e de taxação para ajudar a estimular a procura.

1.2. Definição da interface entre a rede pública e privada

Recomenda-se uma interface física normalizada entre os terminais da RDSI e a rede pública.

Tal interface deve estar no ponto de referência S ou T do CCITT e deve estar de acordo com as recomendações do CCITT e da CEPT. No caso do acesso básico (isto é, 144 kbit/s), as interfaces físicas nos pontos de referência S e T devem ser idênticas. Esta interface terminal deve também ser oferecida pelos fabricantes de PABXs, de modo que se obtenha uma concepção comum de terminais.

As afirmações anteriores implicam que seja pelo menos providenciada pelo operador da rede pública, para o acesso básico, a função NT1.

É urgentemente necessário um acordo entre as administrações de telecomunicações, no âmbito da CEPT, sobre uma interface física normalizada no ponto de referencia T para o acesso de velocidade de transmissão primária (isto é, 2048 kbit/s).

É evidente que, durante uma fase transitória de vários anos, os multiserviços dos PABXs utilizarão normas diferentes, mas esses PBAXs devem ser capazes de oferecer, logo que possível, e para além dessas normas, a interface S. Os representantes dos fabricantes consultados estiveram de acordo com este ponto.

2. SERVIÇOS A SEREM DEFINIDOS E ESPECIFICADOS EM PORMENOR ATÉ FINAL DE 1986, PARA SEREM FORNECIDOS EM TODOS OS ESTADOS-MEMBROS A PARTIR DE 1988

Os seguintes serviços terão de ser especificados em pormenor o mais tardar até final de 1986:

a) *Serviços de suporte*

Circuito ligado transparente a 64 kbit/s;

b) *Tele-serviços*

— Telefonia 3.1 kHz a 64 kbit/s,

— Fac-símile a 64 kbit/s (Grupo IV),

— Teletex a 64 kbit/s,

— Modo combinado teletex/fac-símile a 64 kbit/s;

c) *Serviços adicionais*

Para reforçar os serviços, deve ser executado um conjunto comum de serviços adicionais entre os Estados-membros. Esses serviços adicionais destinam-se a ser acrescentados aos já disponíveis na rede telefónica e aos inerentes na definição dos protocolos da RDSI. (Os procedimentos para subendereçamento, condição portátil dos terminais, sinalização utente a utente nas mensagens de controlo das chamadas, têm de ser especificados, embora a sua execução esteja prevista numa ocasião posterior).

As administrações de telecomunicações são convidadas a estabelecer, no âmbito da CEPT, os seguintes serviços adicionais:

— chamada à espera,

— identificação da linha que chama,

— grupo fechado de utentes (este serviço pode ser executado mais tarde por alguns países),

— chamada directa.

d) *Adaptadores* — (para ligação de terminais existentes à RDSI através da interface S):

— adaptador X21,

— adaptador X25 no canal B (para acesso a serviços ligados no modo pacote),

— adaptador A/D, especificado de acordo com as necessidades nacionais.

Nota 1
Deve ser prestada atenção especial à definição de utilização de computadores pessoais com o serviço de suporte a 64 kbit/s.

Nota 2
Deve ser prestada atenção especial à compatibilidade entre serviços de ligação de circuito e serviços de ligação de pacotes, em que a compatibilidade pode ser realizada no terminal ou na rede.

3. SERVIÇOS A SEREM ESPECIFICADOS ATÉ FINAL DE 1987 E QUE PODEM SER EXECUTADOS DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1988 E 1992

(A data precisa de introdução de tais serviços será decidida logo que possível)

a) *Serviço de suporte*

Serviço de suporte de pacote no canal D.

As administrações de telecomunicações são convidadas a estudar, no âmbito da CEPT, a utilidade de tele-serviços, em especial o videotex, o teletex, a manipulação de mensagens e a teleacção no serviço de suporte de pacote.

b) *Telesserviços a 64 kbit/s*

Para aumentar a procura, deve ser considerada com prioridade a seguinte lista de telesserviços:

— Telefonia (7 kHz) a 64 kbit/s,

— Audioconferência a 64 kbit/s,

— Videotex alfageométrico a 64 kbit/s,

— Transmissão de imagens e comunicação de computadores a 64 kbit/s. Para estes dois telesserviços, pede-se às administrações de telecomunicações que identifiquem, no âmbito da CEPT, possíveis serviços e apresentem especificações pormenorizadas de primeiros serviços.

c) *Adaptadores*

— X21 A,

— para terminais assíncronos (V24).

d) *Serviços adicionais*

As administrações de telecomunicações são convidadas a estudar, no âmbito da CEPT, até final de 1987, a seguinte lista de serviços adicionais baseada na própria lista da CEPT:

— aviso de taxa,

— chamada automática do assinante ocupado,

— chamada de conferência,

— desvio,

— telefone grátis,

— identificação de uma chamada maliciosa,

— chamada tripartida,

— identificação do utente chamado.

Nota:
O fornecimento desses serviços adicionais supõe a disponibilidade de um subsistema do utente (ISUP). Se o ISUP não estiver disponível, pode ser restringido o fornecimento dos serviços através do subsistema do utente do telefone (TUP +).

4. SERVIÇOS A SEREM ESPECIFICADOS ATÉ FINAL DE 1990

a) *Telesserviços baseados em serviço de pacotes*

(Se as administrações de telecomunicações concordarem sobre a necessidade de especificar tais serviços de pacotes, ver alínea a) do ponto 3),

— teletex,

— videotex,

— manipulação de mensagens (ver CCITT rec. X400),

— teleacção: conjunto de serviços que providencia aos utentes uma transferência segura de mensagens pacote de tráfego fraco.
Este serviço pode ser adaptado a vários telesserviços: telealarme, telessupervisão, telealerta, telecomando, telemetria, telecompras, . . .

b) *Telesserviços baseados em 64 kbit/s*

— audiografia a 64 kbit/s,

— videotex alfafotográfico a 64 kbit/s,

— se possível, visiofone a 64 Kbit/s.

c) *Serviços adicionais*

Trabalho a prosseguir.

5. NUMERAÇÃO, ENDEREÇAMENTO E SINALIZAÇÃO

Recomenda-se às administrações de telecomunicações o alcance das especificações completas da CEPT relativas ao ISUP, à parte de controlo de conexão de sinalização (SCCP) e às capacidades de transacção (TCAP), para se obter o mais depressa possível uma norma comum em toda a Europa.

Como solução provisória, recomenda-se a todas as administrações de telecomunicações que, a partir de 1988 e quando for introduzido o CCITT nº 7, as centrais digitais internacionais (ligadas por circuitos digitais ou possivelmente também por circuitos analógicos) sejam interligadas por meio do subsistema TUP + para os serviços da Rede Telefónica Comutada (RTC) e da RDSI.

As administrações de telecomunicações devem fornecer, no âmbito de CEPT, especificações técnicas pormenorizadas sobre o TUP + até finais de 1986.

Exige-se que se consiga também a interacção com a rede telefónica pública existente, incluindo meios para identificar telesserviços e terminais.

Nota:
O TUP + baseia-se no *Livro Vermelho* TUP do CCITT, alterado para estar de acordo com os requisitos da RDSI, incluindo os serviços adicionais acima referidos.

6. CONSIDERAÇÕES SOBRE TAXAS

A questão dos níveis e estruturas de taxas para a RDSI é fundamental para o seu rápido arranque.

A longo prazo, a seguir a um período inevitável de grandes custos de investimento, o nível de investimento por acesso básico deve ser comparável ao nível da rede telefónica actual, com uma estrutura de investimentos relacionada com o tipo de transmissão e de ligação digital que pode ser diferente do de hoje.

Ainda precisam de ser completados vários estudos sobre as taxas da RDSI. As administrações de telecomunicações são convidadas a estudar, no âmbito da CEPT, as seguintes propostas:

— de acordo com as tendências actuais, as taxas de todos os serviços, incluindo a telefonia, devem ser menos dependentes da distância do que actualmente (tendo sempre em mente os problemas dos custos de trânsito através de outros países),

— na fase transitória entre a rede analógica e a RDSI, correspondente ao período de 1988 a 1993, pede-se às administrações de telecomunicações que estudem, dentro da RDSI a relação entre o limiar de taxas aplicável aos serviços da ISDN e ao acesso básico da RDSI por um lado, e as taxas aplicáveis à telefonia, por outro,

— as taxas dos telesserviços que utilizam as mesmas capacidades de suporte devem ser independentes do telesserviço. Pelo contrário, deve ser colocado qualquer valor acrescentado pela rede independentemente da utilização das capacidades de suporte,

— deve obter-se um acordo quanto à relação entre o aluguer mensal para o acesso de velocidade de transmissão primário (2048 kbit/s) e o aluguer mensal para o acesso básico (144 kbit/s),

— Uma relação da ordem de 10 poderá ser considerada.

7. INTER-RELACIONAMENTO ENTRE EXPERIÊNCIAS NACIONAIS DE RDSI

As administrações de telecomunicações que executem experiências nacionais de RDSI, antes da execução completa das presentes recomendações, devem esforçar-se quando possível, por interligar esses serviços, de modo a aumentar a experiência inicial da RDSI na Europa.

8. NÍVEL DE PENETRAÇÃO

As previsões de procura em domínios novos, tais como os serviços apoiados pela RDSI, não fornecem uma base especialmente relevante para o planeamento de mercado.

Todavia, é realista apontar objectivos atingíveis nos próximos oito anos, isto é, até final de 1993, para um nível de penetração da RDSI que permita que o mercado de serviços e terminais atinja um nível de maturação.

O objectivo deve ser relativo a uma cobertura geográfica adequada e uma taxa de penetração a nível nacional para cada país.

As administrações devem estabelecer os seus planos de modo a fornecerem, até 1993, acessos da RDSI a um número equivalente a 5 % das principais linhas de assinantes de 1983. Este valor depende, entre outras coisas, da capacidade da indústria em oferecer soluções de RDSI economicamente rentáveis para a infra-estrutura e os equipamentos terminais.

A cobertura territorial deve ser suficiente para permitir que 80 % dos clientes tenham a opção do acesso à RDSI.

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

que fixa o regime aplicável às importações em Espanha e em Portugal dos produtos abrangidos pelo Tratado CECA, originários da Áustria, da Finlândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça e abrangidos pelos acordos entre a Comunidade e estes países

(86/660/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO,

Considerando que os Estados-membros celebraram entre si o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que em 1 de Janeiro de 1986, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aderiram a esta Comunidade;

Considerando que os protocolos adicionais aos acordos celebrados entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e esta Comunidade, por um lado, e a República da Áustria, a República da Finlândia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, por outro, bem como os protocolos adicionais aos acordos celebrados entre os Estados-membros da referida Comunidade, por um lado, e a Confederação Suíça e a República da Islândia, por outro, deverão ser aprovados por cada uma das Partes Contratantes de acordo com os procedimentos que lhe são próprios;

Considerando que os processos de ratificação dos referidos protocolos ainda não terminaram e que é necessário assegurar a aplicação, a título autónomo e de forma concomitante, das obrigações decorrentes, para o ano de 1987, desses protocolos no que respeita aos direitos aduaneiros de importação; que, todavia, aquelas obrigações não existem no que respeita à Islândia;

de acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1º

1. Em relação aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA e originários da Áustria, da Finlândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça, a seguir denominados «países da AECL», os direitos aduaneiros de importação aplicáveis em Espanha, incluindo as ilhas Canárias, Ceuta e Melilha, são reduzidos a partir de 1 de Janeiro de 1987 para 77,5 % dos direitos de base, e os direitos aduaneiros de importação aplicáveis em Portugal são reduzidos a partir de 1 de Janeiro de 1987 para 80 % dos direitos de base.

2. Os direitos de base são os direitos efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1985, excepto para as chapas chapeadas, revestidas ou com outro tipo de tratamento à superfície, da subposição ex 73.13 B IV da pauta aduaneira comum, e importadas de Portugal, para as quais o direito de base é de 20 %.

3. Contudo, se após 1 de Janeiro de 1985 e antes de 1 de Janeiro de 1986, for aplicada uma redução pautal, o direito assim reduzido será considerado como direito de base.

4. Se, no decorrer do ano de 1987, o Reino de Espanha e a República Portuguesa suspenderem total ou parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos importados da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, suspenderão ou reduzirão, igualmente na mesma percentagem, os direitos aplicáveis aos produtos originários dos países da AECL.

Artigo 2º

1. Se o Reino de Espanha abrir, em relação a países terceiros, os contingentes pautais efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1985, os produtos originários dos países da AECL beneficiarão, durante o período de abertura dos contingentes, do mesmo tratamento que os produtos importados da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

2. Se o Reino de Espanha não abrir os contingentes referidos no nº 1, aplicará à importação dos produtos originários da AECL os direitos que seriam aplicados no caso de abertura desses contingentes. As quantidades ou valores admitidos a beneficiarem daqueles direitos serão limitados aos montantes efectivamente importados daqueles países no âmbito dos mesmos contingentes abertos em 1 de Janeiro de 1985.

Artigo 3º

Em 1 de Janeiro de 1987, será reduzida para 0,2 % a taxa de 0,4 % *ad valorem* aplicada pela República Portuguesa às mercadorias importadas temporariamente, às mercadorias reimportadas (à excepção dos contentores) e às mercadorias importadas em regime de aperfeiçoamento activo caracterizado pela restituição, após a exportação dos produtos obtidos *(drawback)*, dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas.

Artigo 4º

As alterações das regras de origem tornadas necessárias na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República

Portuguesa e aprovadas pelos comités mistos previstos pelos acordos entre a Comunidade e os países da AECL são aplicáveis aos produtos referidos na presente decisão.

Artigo 5º

A presente decisão é aplicável até à entrada em vigor dos protocolos adicionais aos acordos entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e esta Comunidade, por um lado, e os países de AECL, por outro, mas a mais tardar até 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 6º

Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias à execução da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

O Presidente
G. SHAW

CONSEIL DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

TRENTE-DEUXIÈME APERÇU DES ACTIVITÉS DU CONSEIL

1er janvier-31 décembre 1984

L'aperçu des activités du Conseil des Communautés européennes, qui paraît annuellement, fait le point de l'évolution des différentes matières traitées par le Conseil pendant l'année de référence.

Tables des matières:

Chapitre Ier — Fonctionnement des institutions

Chapitre II — Libre circulation et règles communes

Chapitre III — Politique économique et sociale

Chapitre IV — Relations extérieures et relations avec les États associés

Chapitre V — Agriculture

Chapitre VI — Questions administratives, divers

279 p.

BX-44-85-371-FR-C ISBN 92-824-0294-4

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

FB 300 FF 46

OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

86-48